etrônico



Au

Aspectos de Direito Processual Civil Aplicados à Fazenda Pública p/ ALE-TO (Procurador

Professor: Igor Maciel

Sumário

Sumário	1
1 – Apresentação do Professor e do Curso	3
2 - Cronograma do Curso	5
3 – Conceito e Abrangência do Termo Fazenda Pública	6
4 – Capacidade Postulatória / Representação Judicial da Fazenda Pública	9
4.1 – Considerações Gerais	<i>9</i>
4.2 – Advocacia Pública Federal	11
4.3 - Advocacia Pública Estadual	
4.4 – Advocacia Pública Municipal	1 <i>6</i>
4.5 — Representação Judicial das Autarquias e Fundações	
4.6 – Procuradores Legislativos	
5 – Prerrogativas e Prazos Processuais da Fazenda Pública	
5.1 – Constitucionalidade das prerrogativas processuais	
5.2 – Prerrogativas em espécie	
a) Prazos diferenciados	
b) Intimação pessoal	
5.3 – Interpretação e Alcance das Prerrogativas	24
a) Ação Rescisória	
b) Impugnação à Execução	25
c) Prazo para Contestar a Ação Popular	26
5.4 — Questões polêmicas e com ampla incidência em provas	26
a) Prazo na apresentação de contrarrazões e recurso adesivo	26
b) Fax e momento da apresentação dos originais	27
c) Fax e prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública para juntada dos originais	28
d) Inviabilidade da cumulação do prazo em dobro aplicável a litisconsortes com procuradores	diferentes 28
e) Prazos em Ações de Controle de Concentrado de Constitucionalidade	29
e) Mandados de Segurança	30
6-A atuação da Fazenda Pública no polo passivo das demandas	31
6.1 – Citação da Fazenda Pública	31
6.2 – Apresentação de Defesa	

a) Reconhecimento do pedido	33
b) Revelia;	34
c) Contestação;	36
7-Despesas realizadas no curso do processo	37
7.1 – Custas, emolumentos e despesas em sentido estrito	37
7.2 – Interpretação acerca do instituto e reflexão sobre seu cabimento	40
7.3 – Demais hipóteses de cobrança em prova	41
a) Pagamento de preparo nos recursos	41
b) Depósito exigido na propositura de Ação Rescisória	42
c) Multas processuais	42
d) Justiça Gratuita e adiantamento de custas pela Fazenda Pública	43
8-Honorários Advocatícios	44
9 - Bibliografia	46
10- Resumo da Aula	47
Revelia;	
11.1 - Questões Objetivas com Comentários	50
11.2 – Comentários Questões	53
11.3 – Questões Objetivas Sem Comentários	60
11.4 – Gabaritos	62
12-Considerações Finais	62

1 – APRESENTAÇÃO DO PROFESSOR E DO CURSO

Olá pessoal, tudo bem? Meu nome é Igor Maciel, sou advogado e professor.

Graduado na Universidade Federal de Pernambuco, com extensão na Universidade de Coimbra/Portugal. Especialista LLM em Direito Corporativo pelo IBMEC/RJ. Mestre em Direito e Políticas Públicas pelo UNICEUB/DF, sou atualmente Doutorando em direito.

Minha atuação profissional é centrada no Direito Tributário e no Direito Administrativo, especialmente na defesa de servidores públicos. Assim, natural que em minha atuação profissional, eu litigue diariamente contra a Fazenda Pública.

Trata-se de tema extremamente relevante para concursos públicos, em especial àqueles candidatos que buscam uma vaga em carreiras da Advocacia Pública, eis que veremos a essência da atuação prática do advogado público.

Além de alta incidência em provas de 1ª. Fase, é matéria essencial para as fases discursivas de concursos deste tipo. Qualquer que seja o conteúdo da prova prática da segunda fase do concurso de procuradoria, o domínio do tema acerca da atuação da Fazenda Pública em Juízo é essencial.

Ressalte-se que o tema aqui desenvolvido auxiliará o aluno a responder questões das diversas matérias do concurso, além de ser essencial para a necessária aprovação na fase subjetiva do concurso.

Quem está começando a estudar hoje, sugiro que veja o artigo que fiz sobre concursos de procuradoria e que está disponível no site do Estratégia neste link: https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/concurso-procurador/

Quanto à nossa disciplina, apenas para se ter uma ideia, nos últimos concursos de Advocacia Pública (PGE São Paulo, Mato Grosso, Maranhão, Amazonas, Pernambuco e Sergipe ou PGM Belo Horizonte e Fortaleza), cerca de 10% (dez por cento) da prova objetiva da primeira etapa foi constituída por questões sobre assuntos que serão vistos neste curso.

Trata-se de uma tendência natural das bancas em concursos de procuradoria, eis que a atuação da Fazenda Pública em juízo é atividade essencial desenvolvida pelo ocupante do cargo de advogado público.

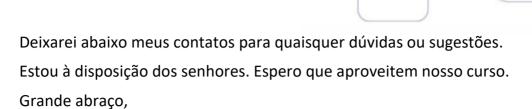
Temas como Execução Fiscal, Mandado de Segurança, Improbidade Administrativa e Tutela Provisória em face do Ente Público são afetos ao dia a dia do advogado público.

Exatamente por isso, procuraremos, neste curso, analisar as questões de concurso, os últimos julgados do STJ e do STF acerca do tema e os reflexos do Novo Código de Processo Civil quanto à matéria.

A ideia é fazer um curso com bastante jurisprudência e focando nas questões de concursos das principais bancas do Brasil, tentando, sempre que possível, pesar as questões de Procuradorias.







Igor Maciel



Convido-os a seguir minhas redes sociais. Basta clicar no ícone desejado:





Aula	Assunto
0	A Fazenda Pública – Parte I (conceito, descrição, prerrogativas, citação, despesas no curso do processo, honorários e prazos)
1	A Fazenda Pública – Parte II (Prescrição, Intervenção Anômala, Denunciação à lide e Reexame necessário)
2	Ações de Responsabilidade Civil do Estado, Fazenda Pública e Intervenção do Judiciário em Políticas Públicas
3	Tutela Provisória, Reclamação Constitucional e Suspensão de Liminar ou Antecipação de Tutela
4	Execução Fiscal e Medida Cautelar Fiscal
5	Execução contra a Fazenda Pública com EC 94/2016
6	Remédios Constitucionais aplicáveis à Fazenda Pública (Ação Popular, Mandado de Injunção e Habeas Data)
7	Mandado de Segurança Individual e Coletivo
8	Desapropriação
9	Juizados Especiais da Fazenda Pública
10	Ação de Improbidade Administrativa com alterações da Lei Complementar 157/2016
11	Ação Civil Pública



Inicialmente, cumpre-nos estabelecer os limites do conceito de Fazenda Pública.

Em que pese a princípio pensarmos na ideia de finanças públicas, processualmente falando, sempre que houver a presença de uma **pessoa jurídica de direito público** no processo, esta pode ser designada, genericamente, de Fazenda Pública, ainda que a demanda não verse sobre matéria financeira (CUNHA, 2017, pg.2).

A organização da Administração Pública no Brasil segue o molde delineado no Decreto 200/67, de onde se extrai a divisão em Administração Direta (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) e Administração Indireta (Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista).

Ante a burocracia e o interesse público que circundam a Administração Pública, esta goza de benefícios e prerrogativas processuais em relação aos particulares. Exemplo disto, tem-se o prazo em dobro para suas manifestações processuais e o benefício da intimação pessoal, previstos no artigo 183 do Novo Código de Processo Civil.



O antigo CPC disciplinava em seu artigo 188 que a Fazenda Pública teria prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tal dispositivo fora substituído pelo artigo 183 do Novo CPC que estabelece prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.

Eis o texto legal para comparação:



Contudo, a abrangência do conceito de Fazenda Pública limita-se às pessoas jurídicas de direito público: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de suas respectivas







Autarquias e Fundações de direito público. Demais disso, as agências, executivas ou reguladoras, por ostentarem o caráter de autarquias especiais, também integram o conceito de Fazenda Pública.

Já as empresas públicas e as sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas de direito privado não gozam dos privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública. É que tais entes atuam no mercado — seja na exploração de atividade econômica, seja na prestação de serviços públicos — como entes privados, possuindo natureza de pessoa jurídica de direito privado.

Exatamente por esta razão, não podem gozar as pessoas jurídicas de direito privado de privilégios não extensíveis a seus pares e a estas não se aplicam os benefícios e prerrogativas processuais da Fazenda Pública.

Neste sentido encontra-se o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal:

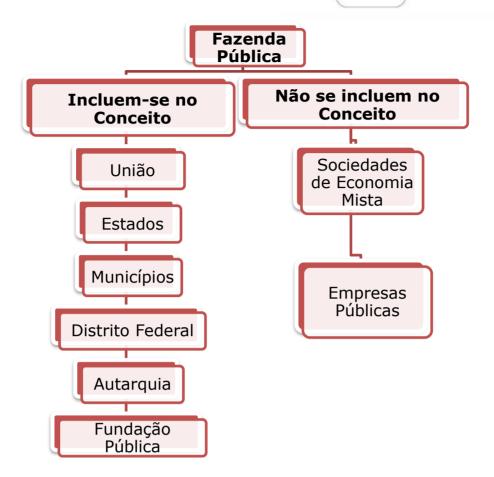
E M E N T A: RECURSO - APLICABILIDADE ESTRITA DA PRERROGATIVA PROCESSUAL DO PRAZO RECURSAL EM DOBRO (CPC, ART. 188) - PARANAPREVIDÊNCIA - ENTIDADE PARAESTATAL (ENTE DE COOPERAÇÃO) - INAPLICABILIDADE DO BENEFÍCIO EXTRAORDINÁRIO DA AMPLIAÇÃO DO PRAZO RECURSAL - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. - <u>As empresas governamentais</u> (sociedades de economia mista e empresas públicas) e os entes de cooperação (serviços sociais autônomos e organizações sociais) qualificam-se como pessoas jurídicas de direito privado e, nessa condição, não dispõem dos benefícios processuais inerentes à Fazenda Pública (União, Estadosmembros, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias), notadamente da prerrogativa excepcional da ampliação dos prazos recursais (CPC, art. 188). Precedentes.

(AI 349477 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 11/02/2003, DJ 28-02-2003 PP-00013 EMENT VOL-02100-04 PP-00697)

Assim, diferentemente dos entes integrantes do conceito de Fazenda Pública, tais pessoas jurídicas só terão a sua representação processual regular se for apresentada a necessária procuração.

Tal exigência estava prevista no artigo 36, do CPC de 1973 e permanece vigente no atual CPC que prevê privilégios processuais apenas aos advogados públicos que labutam para as pessoas jurídicas de direito público integrantes da administração direta e indireta (MARINELA, 2016, pg. 210).

Tem-se, assim, o seguinte quadro esquemático:



Há, contudo, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal uma tendência a se aplicar algumas prerrogativas de direito público às empresas estatais que prestam serviços públicos em regime não concorrencial.

Apenas para se ter uma ideia, tanto o Superior Tribunal de Justiça quanto o Supremo Tribunal Federal entenderam que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), em que pese ser constituída sob a forma de empresa pública, **está abrangida dentro do conceito de Fazenda Pública.**

É que, por prestar de forma exclusiva serviço público de competência da União (art. 21, X, CF)¹, não desempenha a ECT atividade econômica, segundo entenderam os julgadores. Assim, os Correios estariam incluídos no conceito de Fazenda Pública, gozando de todos os benefícios e prerrogativas processuais inerentes, conforme sedimentou o STF:

2. <u>O Pleno do Supremo Tribunal Federal declarou</u>, quando do julgamento do RE 220.906, Relator o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14.11.2002, à vista do disposto no artigo 60 do decreto-lei nº 509/69, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é "pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, que explora serviço de competência da União".(CF, artigo 21, X) (STF - ACO: 765 RJ, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 01/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-211 DIVULG 06-11-2008 PUBLIC 07-11-2008)

¹Constituição Federal. Art. 21. Compete à União: (...) X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;





Ainda é cedo para se afirmar que toda e qualquer empresa estatal que preste serviço público em regime não concorrencial deve ser considerada como ente integrante da Fazenda Pública. Contudo, é cada vez mais comum o deferimento de benefícios aplicáveis apenas às pessoas jurídicas de direito público também a empresas estatais.

A título de exemplo, analisando o caso concreto referente à Companhia de Águas do Estado de Alagoas, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser possível a sujeição das execuções desta ao regime de precatórios. Em decisão divulgada no Informativo 812, o STF entendeu que às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial devem ser aplicadas o regime de precatórios.

Neste sentido:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Sociedade de economia mista. Regime de precatório. Possibilidade. Prestação de serviço público próprio do Estado. Natureza não concorrencial. Precedentes. 1. A jurisprudência da Suprema Corte é no sentido da aplicabilidade do regime de precatório às sociedades de economia mista prestadoras de serviço público próprio do Estado e de natureza não concorrencial. 2. A CASAL, sociedade de economia mista prestadora de serviços de abastecimento de água e saneamento no Estado do Alagoas, presta serviço público primário e em regime de exclusividade, o qual corresponde à própria atuação do estado, haja vista não visar à obtenção de lucro e deter capital social majoritariamente estatal. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (RE 852302 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-037 DIVULG 26-02-2016 PUBLIC 29-02-2016)

4 – Capacidade Postulatória / Representação Judicial da Fazenda Pública

4.1 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Em juízo, a Fazenda Pública será representada por seus procuradores judiciais, titulares de cargos públicos e regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil. Tais procuradores não necessitam de procuração para atuarem, eis que mantém um vínculo legal com a Administração Pública.

Segundo PEREIRA (2003, pg. 82):

A procuração é materialização de negócio jurídico, circunstância incompatível com a natureza da relação que se estabelece entre o órgão público e seus procuradores. Seu poder de representação está in reipsa. Não por acaso, descabe substabelecimento dos poderes advindos de lei decorrentes da nomeação.

Assim, a aprovação do procurador em concurso público e sua nomeação em Diário Oficial lhe legitimam a atuar em nome da Fazenda Pública em juízo. Tal legitimidade







independe de qualquer outra providência específica, sendo desnecessário inclusive que o advogado público acoste aos autos seu termo de posse no respectivo cargo público.

Ressalte-se que é comum, no seio da atuação do ente público, que diversos procuradores diferentes atuem no mesmo processo, sendo <u>desnecessário</u> que cada um acoste o respectivo substabelecimento lhe outorgando poderes para atuar. Segundo Leonardo Cunha, para Pontes de Miranda, o procurador <u>presenta</u> a Fazenda Pública em Juízo, eis que esta se faz presente em juízo através daquele: (2017, pg. 07)

Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública presente em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores. (...) Uma vez investido no cargo ou função, o procurador público adquire a representação (leia-se presentação) da Fazenda Pública, estando incluídos nessa presentação os poderes gerais para o foro.

A Constituição Federal dispõe sobre a Advocacia Pública em seus artigos 131 (Advocacia Geral da União) e 132 (Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal):

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, **judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. <u>Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal</u>, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

A Lei Complementar 73/1993 (leitura obrigatória aos candidatos à Advocacia Pública Federal) regula o funcionamento da Advocacia Geral da União, que é responsável pela







representação judicial e extrajudicial da União. Da mesma forma, a Constituição dos Estados e as Leis Orgânicas de cada Procuradoria regulam a matéria em âmbito estadual.

Já a advocacia pública municipal depende da legislação local de cada Município, consoante será visto adiante.

4.2 – ADVOCACIA PÚBLICA FEDERAL

Antes da Constituição Federal de 88, a União era representada em juízo pelo Ministério Público Federal, situação alterada drasticamente pela Carta Magna, haja vista a expressa proibição do artigo 129, inciso IX:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendolhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

Após a Constituição Federal de 88, a União passou a ser representada judicial e extrajudicialmente pela Advocacia Geral da União, sendo vedada aos membros do Ministério Público a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. De acordo com o artigo 2º, da Lei Complementar 73/93 a Advocacia Geral da União compreende:

I - órgãos de direção superior:

- a) o Advogado-Geral da União;
- b) a Procuradoria-Geral da União e a da Fazenda Nacional;
- c) Consultoria-Geral da União;
- d) o Conselho Superior da Advocacia-Geral da União; e
- e) a Corregedoria-Geral da Advocacia da União;

II - órgãos de execução:

- a) as Procuradorias Regionais da União e as da Fazenda Nacional e as Procuradorias da União e as da Fazenda Nacional nos Estados e no Distrito Federal e as Procuradorias Seccionais destas;
- b) a Consultoria da União, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, da Secretaria-Geral e das demais Secretarias da Presidência da República e do Estado-Maior das Forças Armadas;

III - órgão de assistência direta e imediata ao Advogado-Geral da União: o Gabinete do Advogado-Geral da União;







O Advogado Geral da União representa é o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, submetido à direta, pessoal e imediata supervisão do Presidente da República e possui *status* de Ministro de Estado.

Como funciona a nomeação do Advogado Geral da União?

O Advogado Geral da União pode ser nomeado livremente pelo Presidente das República, independentemente de integrar ou não a carreira. A exigência da LC 73/93 é que o Advogado Geral da União seja cidadão maior de trinta e cinco anos de idade, com notável saber jurídico e reputação ilibada.

Art. 3º - A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Quais as funções da Procuradoria da Fazenda Nacional?

Nas causas de natureza tributária e também na execução da dívida ativa tributária, a União é representada em juízo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a quem incumbe também executar dívidas de FGTS, multas por infração à CLT e multas penais não pagas.

Já a Procuradoria Federal irá responsabilizar-se pela defesa das Autarquias e Fundações da União, enquanto que nas demais causas a União será representada pela Advocacia Geral da União.

Decisões do Tribunal de Contas da União devem ser executadas pela PGFN?

As decisões dos Tribunais de Contas da União que ensejem condenação a administradores públicos ao pagamento de multa ou ressarcimento de valores para a União devem ser executadas pela Advocacia Geral da União e não pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

É que tal título executivo não é objeto de inscrição em dívida nem se confunde com a certidão de dívida ativa, não viabilizando a propositura de execução fiscal. (CUNHA, 2016, pg. 14).





4.3 - Advocacia Pública Estadual

Os procuradores estaduais fazem parte da Procuradora Geral do Estado, órgão integrante da Administração Direta estadual. Estes integram carreira vinculada ao Poder Executivo e, segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição não lhes assegurou independência funcional, tal qual o fez para os membros do Ministério Público:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTS. 96 E 100, I E III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DOS PROCURADORES ESTADUAIS. Perda do objeto do feito em relação ao art. 96 e ao inciso III do art. 100 da Carta amazonense, tendo em vista posteriores modificações nos textos normativos impugnados. O inciso I do mencionado art. 100, por sua vez, ao atribuir independência funcional aos Procuradores do Estado do Amazonas, desvirtua a configuração jurídica fixada pelo texto constitucional federal para as Procuradorias estaduais, desrespeitando o art. 132 da Carta da República. Ação julgada procedente, tão-somente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso I do art. 100 da Constituição do Amazonas.

(ADI 470, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 01/07/2002, DJ 11-10-2002 PP-00021 EMENT VOL-02086-01 PP-00001)

Além disso, os Procuradores Estaduais não gozam da garantia de inamovibilidade sendo estes subordinados hierárquicos do Chefe do Poder Executivo que poderá interferir na sua atuação. Exatamente por isto, é inconstitucional a norma de Constituição Estadual que atribua autonomia funcional e administrativa à Procuradoria Estadual.

Neste sentido já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. NORMAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. RESTRIÇÃO DO PODER DO CHEFE DO EXECUTIVO. PRERROGATIVAS AOS PROCURADORES DO ESTADO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. A Constituição do Estado do Mato Grosso, ao condicionar a destituição do Procurador-Geral do Estado à autorização da Assembleia Legislativa, ofende o disposto no art. 84, XXV e art. 131, § 1º da CF/88. Compete ao Chefe do Executivo dispor sobre as matérias exclusivas de sua iniciativa, não podendo tal prerrogativa ser estendida ao Procurador-Geral do Estado. A Constituição Estadual não pode impedir que o Chefe do Poder Executivo interfira na atuação dos Procurados do Estado, seus subordinados hierárquicos. É inconstitucional norma que atribui à Procuradoria-Geral do Estado autonomia funcional e administrativa, dado o princípio da hierarquia que informa a atuação dos servidores da Administração Pública. O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não. Precedentes. A garantia da inamovibilidade é conferida pela Constituição Federal apenas aos Magistrados, aos membros do Ministério Público e aos membros da Defensoria Pública, não podendo ser estendida aos Procuradores do Estado. Em síntese, a autonomia conferida aos Estados pelo art. 25, caput da Constituição Federal não tem o







<u>condão de afastar as normas constitucionais de observância obrigatória</u>. Precedentes. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 291, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-01 PP-00001)

Ressalte-se, contudo, que esta vinculação ao Chefe do Poder Executivo não se confunde com ausência de independência intelectual. Em verdade, goza o Procurador de independência intelectual quanto a um parecer que irá exarar, por exemplo, ou quanto à linha defesa que irá seguir em determinado caso.

Contudo, acaso haja uma determinação do Executivo para que não se faça acordo em determinado processo, não goza o procurador de independência para, sob sua exclusiva análise, responder em nome do Ente público celebrando a transação.

Ainda quanto ao tema procuradoria, poderá o Chefe do Poder Executivo contratar advogados privados em **questões específicas**, mesmo existente quadro organizado de procuradores:

EMENTA: I – (...) II - ADVOCACIA DE ESTADO (CF, ARTS. 131 E 132): REPRESENTAÇÃO JUDICIAL <u>NÃO</u>

<u>EXCLUDENTE DA CONSTITUIÇÃO DE MANDATARIO AD JUDICIA PARA CAUSA ESPECIFICA</u>. AO

CONFERIR AOS PROCURADORES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL A SUA REPRESENTAÇÃO

JUDICIAL, O ARTIGO 132 DA CONSTITUIÇÃO VEICULA NORMA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA,

SEM TOLHER A CAPACIDADE DE TAIS ENTIDADES FEDERATIVAS PARA CONFERIR MANDATO AD JUDICIA

A OUTROS ADVOGADOS PARA CAUSAS ESPECIAIS. (Pet 409 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO,

Tribunal Pleno, julgado em 18/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06219 EMENT VOL-01587-01 PP-00127)

Em síntese muito bem elaborada, assim disse o Ministro Gilmar Mendes (2015, pg. 1.037):

Constituição não assegura independência funcional ao advogado público, e o STF já estimou contrária à Constituição norma estadual que o estabelecia. Não é válida a deliberação do constituinte estadual de conferir autonomia funcional e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado, como tampouco lhe é dado conferir aos membros da carreira a garantia da inamovibilidade.

Mesmo institucionalizada a Advocacia Pública, isso não exclui a possibilidade de o Estado constituir mandatário ad judicia para causas específicas. O poder de representação do advogado público, entretanto, decorre de lei e prescinde de mandato.

Quanto ao aspecto processual, as citações e intimações dos processos judiciais são recebidas exclusivamente pelo Procurador Geral, não cabendo ao Governador, pois, a representação judicial do Estado. **Apenas a título de exemplo**, cita-se o disposto na <u>Lei Orgânica da PGE/SP (Lei Estadual 1.270/2015):</u>







Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

XI - receber citações e notificações nas ações propostas contra o Estado e suas autarquias;

Diferentemente do que ocorre na União, a divisão interna de trabalho dentro das Procuradorias não repercute na representação judicial dos Estados. Exatamente por isto, mesmo quando a Procuradoria do ente público subdivide-se em áreas, nada impede que um procurador da área fiscal atue em uma demanda trabalhista, por exemplo. Inexiste qualquer irregularidade nesta atuação.



FCC - PGE/SP - PROCURADOR -2012 - DIREITO CONSTITUCIONAL

De acordo com a jurisprudência recente do Supremo Tribunal Federal, a norma de Constituição Estadual que

- a) prevê que a Procuradoria Geral do Estado é orientada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público é inconstitucional.
- b) possibilita à Procuradoria Geral do Estado a elaboração de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias é inconstitucional.
- c) possibilita à Procuradoria Geral do Estado a iniciativa de leis sobre a Instituição é constitucional.
- d) prevê mandato de dois anos ao Procurador-Geral do Estado é constitucional.
- e) assegura aos Procuradores do Estado a garantia da inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, é constitucional.

Comentários

Alternativa Correta: Letra "B".

Nos termos do comentário do Ministro Gilmar Mendes acima transcrito, a resposta apontada pela banca como correta, alternativa B, de fato é a mais coerente.

Isto porque a Procuradoria Geral do Estado não possui independência funcional e está vinculada ao Chefe do Poder Executivo, sendo o cargo de Procurador Geral do Estado de livre nomeação e exoneração.

Não há que se falar, portanto, em mandato para o cargo de Procurador Geral ou em garantia de inamovibilidade, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em decisões acima transcritas.





4.4 – ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL

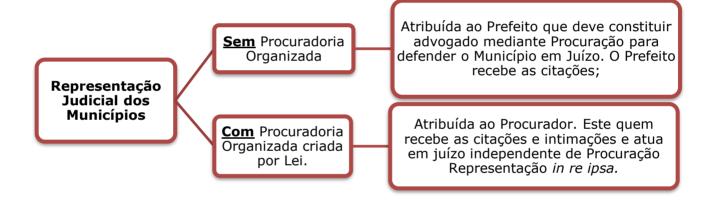
Quanto à advocacia pública municipal, a situação é um pouco diferente. Isto porque a imensa maioria dos Municípios brasileiros não possui Procuradoria organizada com membros aprovados em concurso e estrutura capacitada para atuação em juízo.

O artigo 75, III, do CPC autoriza, então, que o Prefeito possa representar o Estado em juízo.

Art. 75. Serão representados em juízo, ativa e passivamente:

III - o Município, por seu prefeito ou procurador;

Analisando a situação de cada Município, a interpretação mais aceita pela doutrina é que a defesa do ente deve ser feita da seguinte forma:





E se o Prefeito for também advogado, poderá ele atuar em defesa do Município?

A resposta é **negativa**.

De acordo com o artigo 28, inciso I, do Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94), o exercício do Mandato de Chefe do Poder Executivo é incompatível com a advocacia. Por esta razão, não poderá o Prefeito atuar em defesa do Município em juízo, ainda que seja advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil. Eis o dispositivo legal para análise:

Art. 28. A advocacia é incompatível, mesmo em causa própria, com as seguintes atividades:

I - chefe do Poder Executivo e membros da Mesa do Poder Legislativo e seus substitutos legais;

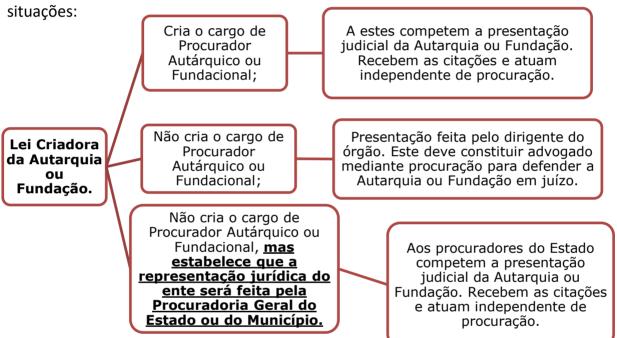


Deverá, assim, o Prefeito contratar advogado que, mediante procuração a ele outorgada, irá atuar em juízo na defesa dos interesses do Município.

4.5 – Representação Judicial das Autarquias e Fundações

Quanto à representação judicial das Autarquias e Fundações Públicas, a própria lei que cria o ente público deverá estabelecer a responsabilidade por sua representação judicial. No âmbito Federal, a lei 10.408/2002 já resolveu a questão atribuindo tal função à Procuradoria Geral Federal.

Contudo no âmbito Estadual, Distrital ou Municipal, podem ocorrer as seguintes



Neste sentido, tem-se a Súmula 644 do STF, aplicável quanto aos Procuradores Autárquicos com cargos criados por lei:

Súmula 644 - STF - Ao titular do cargo de procurador de autarquia não se exige a apresentação de instrumento de mandato para representá-la em Juízo.

É dizer: no caso de a lei criadora da Autarquia estabelecer a criação de cargos de Procurador Autárquico, estes poderão atuar em defesa do ente público sem necessidade de acostarem procuração ou termo de nomeação e posse. Os poderes são dados ao procurador pela própria lei. Diz-se que o mandado é *ex lege*.



Mas professor, tenho uma dúvida ... é verdade que o STF deu uma nova interpretação à Representação Judicial das Autarquias?

Sim.







O artigo 69 dos Atos das disposições Constitucionais Transitórias estabelece que:

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Para o Supremo Tribunal Federal, este dispositivo implicitamente teria afirmado que a representação judicial dos estados apenas e tão somente poderá ser feita pelas Procuradorias Estaduais, nos termos do artigo 132 da Constituição Federal.

O entendimento segundo o qual as Autarquias seriam representadas por procuradores autárquicos apenas deve ser mantido se — e somente se — a Autarquia tiver sido criada, juntamente com seu quadro próprio de procuradores, <u>antes</u> da promulgação da Constituição Federal de 88.

Para a Corte Suprema², a Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital — o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa.

A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da procuradoria-geral do estado.

Transcreve-se a ementa do acórdão por ser bastante representativa:

EMENTA Ação direta de inconstitucionalidade. Artigos e expressões da Constituição do Estado do Ceará, promulgada em 5 de outubro de 1989, e de suas Disposições Constitucionais Transitórias. Parcial prejudicialidade. Alteração substancial. Eficácia exaurida. Mérito. Autonomia financeira do Ministério Público. Vedação de equiparação e vinculação remuneratória. Artigo 37, VIII, e art. 39, § 1º, da CF. Vedação de criação de procuradorias autárquicas. Artigo 132 da CF. Vício formal. Prerrogativa de propositura legislativa dos Poderes Executivo e Judiciário. Procedência parcial do pedido(...) 5. O art. 152, parágrafo único, da Constituição do Estado do Ceará, ao estabelecer que o Governador do Estado deve encaminhar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre a organização e o funcionamento da Procuradoria-Geral do Estado e das procuradorias autárquicas, admite, de forma geral e para o futuro, a existência de órgãos jurídicos, no âmbito das autarquias e fundações, distintos da Procuradoria-Geral do Estado, em clara afronta ao modelo constitucional do art. 132 da Carta Federal. A Constituição Federal estabeleceu um modelo de exercício exclusivo, pelos procuradores do estado e do Distrito Federal, de toda a atividade jurídica das unidades federadas estaduais e distrital o que inclui as autarquias e as fundações -, seja ela consultiva ou contenciosa. A previsão constitucional, também conhecida como princípio da unicidade da representação judicial e da consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal, estabelece competência funcional exclusiva da

² (ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)







procuradoria-geral do estado. A exceção prevista no art. 69 do ADCT deixou evidente que, após a Constituição de 1988, não é mais possível a criação de órgãos jurídicos distintos da procuradoria-geral do estado, sendo admitida apenas a manutenção daquelas consultorias jurídicas já existentes quando da promulgação da Carta. Trata-se de exceção direcionada a situações concretas e do passado, que, por essa razão, deve ser interpretada restritivamente, inclusive com atenção à diferenciação entre os termos "consultoria jurídica" e "procuradoria jurídica", uma vez que essa última pode englobar as atividades de consultoria e representação judicial. (...)

(ADI 145, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 09-08-2018 PUBLIC 10-08-2018)

4.6 - Procuradores Legislativos

Em que pese as Câmaras e as Assembleias Legislativas serem entes despersonalizados, constituindo órgãos dos Municípios e dos Estados, respectivamente, em diversas oportunidades estes necessitam fazer-se representar em juízo na defesa de seus interesses institucionais, para garantir sua autonomia e independência.

É que os órgãos do Poder Legislativo não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autoriza atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais: aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento neste sentido, através da Súmula 525:

Súmula 525-STJ: A Câmara de vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais.

Da mesma forma, certos atos do Poder Legislativo voltados às contratações públicas e aos procedimentos administrativos necessitam de um parecer jurídico e exigem a atuação de um advogado público. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional a criação de Procuradorias Legislativas tanto para a defesa dos interesses peculiares que assegurem a autonomia ou independência do Poder Legislativo frente aos demais poderes, como para análise de procedimentos jurídicos internos do órgão.

Possível, portanto, a contratação de advogado público pelo Poder Legislativo para a defesa de seus interesses institucionais, consoante palavras do Ministro Gilmar Mendes (2015, pg. 1.037):

Assentou a Suprema Corte que a defesa dos interesses da pessoa política — do Estado ou do Distrito Federal — está a cargo da Procuradoria-Geral da unidade federada. Reconheceu, todavia, que é válida a criação de Procuradoria Legislativa, para os atos orientados à "defesa de interesses peculiares que assegurem sua autonomia ou independência frente aos demais poderes".



Há julgado do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA № 9, DE 12.12.96. LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL. CRIAÇÃO DE PROCURADORIA GERAL PARA CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO JURÍDICO E REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA CÂMARA LEGISLATIVA. PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE OFENSA AO ART. 132 DA CF. (...)é a responsável pelo desempenho da atividade jurídica consultiva e contenciosa exercida na defesa dos interesses da pessoa jurídica de direito público Distrito Federal. 4. Não obstante, a jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos. Precedentes: ADI 175, DJ 08.10.93 e ADI 825, DJ 01.02.93. Ação direita de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(ADI 1557, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2004, DJ 18-06-2004 PP-00043 EMENT VOL-02156-01 PP-00033 RTJ VOL 00192-02 PP-00473)



Este ponto pode ser bastante explorado em provas de Procuradores Legislativos ou de Magistratura, exigindo-se do candidato ou a redação de uma peça processual em defesa do Poder Legislativo ou a análise (magistratura) da legitimidade ativa/passiva do órgão público.

Em nosso curso de Discursivas para Procuradorias Legislativas, costumamos cobrar uma questão neste formato.

Trago o enunciado, apenas a título de curiosidade e reflexão.



Adolfo Palhares, rico comerciante, candidata-se a Prefeito da Cidade de São Luís, sendo eleito com quase 70% (setenta por cento) de aprovação ainda no primeiro turno. Para sua surpresa, apesar da expressiva votação para o cargo de chefe Poder Executivo, sua coligação não conseguiu eleger a maioria parlamentar esperada para se ter uma governabilidade tranquila.

Logo no início de seu mandato, a oposição conseguiu eleger o Presidente de Câmara de Vereadores, transformando a gestão de Adolfo Palhares em um





verdadeiro caos, dada a não aprovação de qualquer proposta legislativa que partisse do Executivo.

Inconformado, Adolfo anuncia para seu Secretário de Fazenda que suspenderá todo e qualquer repasse financeiro para a Câmara Municipal de, até que o Presidente do órgão passe a aceitar as ideias do Executivo, em um movimento denominado "todos pela governabilidade".

Rapidamente a proposta ganhou apoio popular e todos os meios de comunicação passaram a divulgar diariamente a necessidade de uma união municipal pelo crescimento econômico da cidade.

Receoso da falta de verba e ciente que o caixa da Câmara não dispõe de recursos para o pagamento da folha salarial do mês subsequente, o Presidente do Poder Legislativo enviou ofício ao Prefeito solicitando esclarecimentos sobre as notícias midiáticas.

Neste momento, Adolfo Palhares envia ofício em resposta onde categoricamente afirma que, em nome do povo, absolutamente nenhum repasse será feito para a Câmara Municipal, enquanto esta não aderir ao movimento "todos pela governabilidade" e passar a aprovar os projetos de lei remetidos pelo Executivo.

Receoso da repercussão política, o Presidente da Câmara decide não instaurar qualquer medida que leve a uma punição político-administrativa do Prefeito, mas pretende uma solução jurídica para o caso.

O Procurador Geral convoca, então, você para, na qualidade de Procurador Responsável pelo caso, manejar a medida processual adequada para a defesa dos interesses do órgão Legislativo, considerando que toda a prova essencial à demonstração dos fatos encontra-se no Processo Administrativo XYZ que lhe foi remetido pelo Gabinete da Presidência da Câmara.

5 – Prerrogativas e Prazos Processuais da Fazenda Pública

5.1 – CONSTITUCIONALIDADE DAS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS

A paridade de armas entre os litigantes é um dos princípios do processo civil brasileiro, previsto nos artigos 7º e 139, I, do CPC:

Art. 7º. É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

I - assegurar às partes igualdade de tratamento;







As prerrogativas processuais aplicadas à Fazenda Pública não seriam inconstitucionais por ferirem a isonomia processual prevista no artigo 5º, da CF?

O que está em jogo no processo judicial que tramita em face da Administração Pública é o próprio interesse público em juízo - o interesse de toda a coletividade - e cabe à Fazenda zelar por sua proteção (DI PIETRO, 1991, pg. 160):

"a Administração Pública não é titular do interesse público, mas apenas sua guardiã; ela tem que zelar pela sua proteção. Daí a indisponibilidade do interesse público."

Representando a Fazenda Pública o interesse da coletividade, identificando-se com a ideia de bem comum, tem-se como um dos alicerces do direito público a supremacia do interesse público. Segundo Leonardo Cunha, a Fazenda Pública não é "titular do interesse público, mas se apresenta como o ente destinado a preservá-lo". (2017, pg. 28).

Em razão disso, necessária a estruturação de toda uma burocracia para fiscalizar e controlar a atuação dos agentes públicos enquanto representantes do interesse maior.

Assim, ao analisar determinado processo, a Administração Pública precisa percorrer um caminho muito maior que o particular no intuito de conseguir provas para instruir os autos. Seja através de ofícios, procedimentos administrativos ou consultas formais, a discrepância entre a atuação do particular e do poder público em juízo é flagrante.

As prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública justificam-se em razão da discrepância processual existente entre esta e o particular, inexistindo inconstitucionalidade a respeito do tema. Esta a forma de se dar efetividade ao princípio da igualdade, tratando-se de forma desigual os desiguais.

5.2 – Prerrogativas em espécie

Definida a constitucionalidade das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública, passemos à análise destas prerrogativas em espécie.

a) Prazos diferenciados

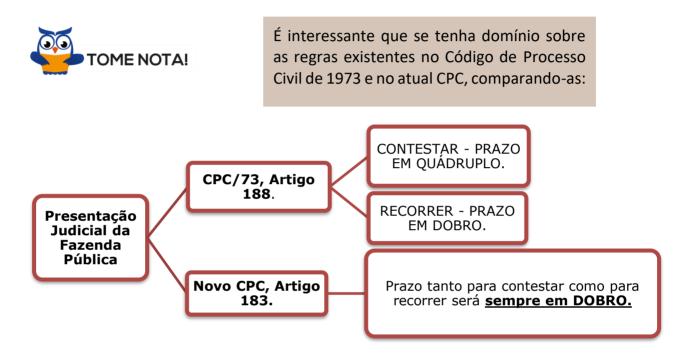
O Código de Processo Civil de 1973 previa em seu artigo 188 o prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar e em dobro para recorrer³. Tal dispositivo trouxe algumas

³ CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.



dúvidas quanto à sua aplicação, boa parte sanadas com o Novo Código de Processo Civil, que em seu artigo 183 estabeleceu o prazo em dobro para todas as manifestações processuais da Fazenda Pública:

Novo CPC, Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de <u>prazo em dobro para todas as suas</u> manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.



b) Intimação pessoal

A intimação pessoal da Fazenda Pública sempre esteve prevista na Lei 6.830/80, especificamente em seu artigo 25 quanto aos procedimentos de Execução Fiscal.

Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria.

Com o Novo CPC, o artigo 183 estendeu tal prerrogativa para todos os Entes Públicos e em todos os processos. Transcreve-se novamente o referido dispositivo:

Novo CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, <u>cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.</u>





Referida intimação (pessoal) poderá ser realizada por carga, remessa ou por meio eletrônico, conforme disposto no parágrafo 1º, do Artigo 183. Segundo Leonardo Cunha (2017, pg. 56), a contagem dos prazos deve ser feita a depender da forma de intimação:

- i. Por carga o início da contagem dos prazos deve se dar no dia da carga (Novo CPC, Artigo 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: (...)VIII o dia da carga, quando a intimação se der por meio da retirada dos autos, em carga, do cartório ou da secretaria.
- ii. **Por remessa dos autos** o dia da remessa dos autos com vistas e não da manifestação do ciente pela Administração Pública;
- iii. **Por meio eletrônico** o dia útil seguinte à consulta ao teor da intimação ou término do prazo para que a consulta se dê (*Novo CPC*, *Artigo 231*. *Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo: V o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;)*

5.3 – INTERPRETAÇÃO E ALCANCE DAS PRERROGATIVAS

Cumpre esclarecer que a Fazenda Pública gozará das prerrogativas dos prazos diferenciados sempre que atua em juízo, seja como parte, assistente ou interveniente.

Sendo certo que o benefício de prazo previsto no artigo 183, do Novo CPC aplica-se apenas aos prazos legais, eis que os prazos judiciais (aqueles fixados pelo juiz) já levam em conta a situação da Fazenda Pública, tratemos dos exemplos a seguir. Antes, contudo, é válida a transcrição do parágrafo segundo, do artigo 183, do Novo CPC, que estabelece:

§ 20 Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Quanto aos exemplos, temos:



a) Ação Rescisória

Não se aplica qualquer benefício de prazo à Fazenda Pública no manejo de Ação Rescisória prevista no artigo 975 do Novo CPC.

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

Da mesma forma, quando falamos do prazo para contestar a Ação Rescisória, segundo o artigo 970, do CPC, o relator irá conceder prazo para contestação nunca inferior a 15 e nem superior a 30 dias.

Ainda não há julgados do STF ou do STJ acerca da aplicabilidade da dobra do prazo para contestação em ação rescisória sob a égide do Novo CPC. À luz do CPC/73, encontramos julgados do STJ onde se aplica a dobra prevista em benefício da Fazenda Pública:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA CONTESTAÇÃO. ARTIGO 188 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

- 1. A regra do artigo 188 do Código de Processo Civil, referente à dilação de prazos processuais, é aplicável ao prazo de resposta para a ação rescisória.
- 2. Precedentes do STF e do STJ.
- 3. Recurso especial conhecido.

(REsp 363.780/RS, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2002, DJ 02/12/2002, p. 379)

Para Leonardo Cunha, contudo, esta aplicação estaria equivocada por exceder o prazo previsto no próprio artigo 970 do CPC/2015 (2017, pg. 49):

Art. 970. O relator ordenará a citação do réu, designando-lhe prazo nunca inferior a 15 (quinze) dias nem superior a 30 (trinta) dias para, querendo, apresentar resposta, ao fim do qual, com ou sem contestação, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum.

b) Impugnação à Execução

Não se aplica à Fazenda Pública o benefício de prazo dobrado para apresentar Embargos à Execução, eis que há previsão expressa de prazo próprio para o ente público no artigo 535 do Novo CPC (art. 183, §2º, CPC):

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:





c) Prazo para Contestar a Ação Popular

A Lei 4.717/65, em seu artigo 7, IV, estabelece o prazo de vinte dias para contestação, prorrogáveis por mais vinte. Esta demanda é destinada à preservação do patrimônio público e é proposta, em regra, em face de um ente público.

Assim, entende-se que o prazo previsto na lei é próprio do ente público, aplicando-se a previsão do artigo 183, parágrafo 2º, do CPC: inexiste benefício de prazo para a Fazenda Pública.

Art. 7º A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas:

IV - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.

5.4 – QUESTÕES POLÊMICAS E COM AMPLA INCIDÊNCIA EM PROVAS

Dentro do tema proposto na presente aula, identificamos diversos pontos polêmicos que possuem ampla incidência em provas objetivas.

Em geral, tais controvérsias foram solucionadas pelo Novo Código de Processo Civil, razão pela qual é importante ao candidato o domínio das mudanças para lograr uma maior quantidade de acertos. Vamos a eles.

a) Prazo na apresentação de contrarrazões e recurso adesivo

De acordo com o antigo CPC, não havia qualquer prerrogativa em prazos para a Fazenda Pública apresentar contrarrazões. A disciplina legal apenas estabelecia o benefício do prazo para recurso (prazo em dobro) e para contestar (prazo quádruplo):

CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Ora, se o prazo para contrarrazões da Fazenda Pública é simples e o prazo para recurso adesivo é idêntico ao prazo de defesa recursal (artigo 500, I, CPC/73), a dúvida que pairava era sobre a aplicação do prazo dobrado para interposição de recurso adesivo.

O STJ pacificou o entendimento à época afirmando que adesiva é apenas uma modalidade de interposição do recurso. Este permanece sendo um recurso como qualquer outro, razão pela qual deveria ser aplicável o prazo em dobro para o seu manejo.





PROCESSO CIVIL RECURSO ADESIVO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE GOZA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. ART. 188, CPC E ART. 500, I, CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.950/94. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O art. 188 do Código de Processo Civil é expresso na admissão do prazo recursal em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, embora não o faça para apresentação de contra-razões. Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso"

(STJ - REsp: 171543 RS 1998/0027642-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 97</br>
p. 139</br>
fr>
p. 139</br>

de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso,

Assim, o STJ entendeu que, à luz do CPC/73, o prazo para contrarrazões da Fazenda Pública será sempre simples e o prazo para recurso adesivo será em dobro, eis que adesivo não é uma nova espécie recursal, mas uma modalidade de interposição do recurso.

Disciplinando a matéria, o Novo Código de Processo Civil estabeleceu em seu artigo 183 que TODAS AS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS da Fazenda Pública serão em dobro.

À luz do Novo CPC, portanto, o prazo aplicável à Fazenda Pública será contado em dobro tanto para a apresentação de contrarrazões, como para a apresentação de recurso adesivo.

b) Fax e momento da apresentação dos originais

goza do privilégio de interposição no prazo dobrado.

De acordo com a Lei 9.800/99, possível a apresentação de peças processuais através de sistema de transmissão de dados e imagens (fac símile), devendo – nos termos do artigo segundo – os originais serem entregues em juízo até cinco dias após o prazo processual.

Lei 9.800/99, Artigo 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Surgira, então, a seguinte dúvida: qual o início do prazo de cinco dias para juntada dos originais? A data do protocolo da petição ou a data do término do prazo processual?

Pacificando a matéria, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que o prazo para juntada dos originais deveria ser contado do término do prazo do recurso que se estava protocolando, ainda que a petição tenha sido protocolada antes do prazo final para sua propositura:







PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subseqüente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos EREsp n. 640.803/RS. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no Ag: 1033850 SP 2008/0072085-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081008

br> --> DJe 08/10/2008)

c) Fax e prazo em dobro aplicável à Fazenda Pública para juntada dos originais

Questionava-se, ainda, se o prazo para juntada dos originais, após o protocolo via fax, poderia ser aplicado em dobro à Fazenda Pública. O STJ pacificou a matéria afirmando a impossibilidade de contagem diferenciada em favor da Fazenda Pública nestes casos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX". JUNTADA DA VIA ORIGINAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. <u>A prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública na forma do art. 188 do CPC não se aplica à hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99.</u> 2. Embargos de declaração nãoconhecidos.

(STJ - EDcl no REsp: 253654 PR 2000/0030940-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2006 p. 263)

d) Inviabilidade da cumulação do prazo em dobro aplicável a litisconsortes com procuradores diferentes

A questão envolve a harmonização entre os institutos das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública e o prazo diferenciado aplicável a litisconsortes com diferentes procuradores. Quanto à disciplina legal, tanto no CPC/73 quanto no CPC atual, há previsão expressa quanto ao prazo em dobro aplicável aos litisconsortes com procuradores diferentes.

<u>CPC/73</u>. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em <u>dobro os prazos para contestar, para recorrer</u> e, de modo geral, para falar nos autos.







<u>Novo CPC</u>. Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados em <u>dobro</u> para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

À Fazenda Pública não se aplica os dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.

Assim, se a demanda for proposta em face da União, de um Estado e de um Município em litisconsórcio, tais entes gozarão de prazo em dobro para contestar, em razão de sua posição processual, não se lhe aproveitando as prerrogativas do artigo 229 do CPC.

e) Prazos em Ações de Controle de Concentrado de Constitucionalidade

As Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade são disciplinadas pela Lei 9.868/99. Esta prevê os recursos de agravo regimental e de embargos de declaração das decisões proferidas em tais procedimentos:

Art. 15. A petição inicial inepta, não fundamentada e a manifestamente improcedente serão liminarmente indeferidas pelo relator.

Parágrafo único. Cabe agravo da decisão que indeferir a petição inicial.

Art. 26. A decisão que declara a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade da lei ou do ato normativo em ação direta ou em ação declaratória é irrecorrível, ressalvada a interposição de embargos declaratórios, não podendo, igualmente, ser objeto de ação rescisória.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal possui consolidado entendimento sobre o tema, segundo o qual: <u>Não há prazo recursal em dobro no processo de controle concentrado de constitucionalidade</u> (RE 670890 AgR, Relator Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012).

Contudo, em 2014, encontra-se uma divergência da 1ª Turma do STF, em que o Ministro Relator Dias Toffoli consagra o prazo em dobro como uma prerrogativa exercida em favor do povo e não haveria razão para aplicação do artigo 188 do antigo CPC em recursos protocolados em controle difuso e a sua não aplicação em controle concentrado (1a Turma. ARE 661288/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 6/5/2014.).

Mesmo com o Novo CPC, a questão permanecia indefinida até que em recente julgado, o Supremo Tribunal Federal finalmente pacificou a questão ao estabelecer que não se aplica o prazo em dobro para a Fazenda Pública nas ações que versam sobre controle concentrado de constitucionalidade.





Nos autos da ADI 5814, o Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou o entendimento de que a regra que confere prazo em dobro à Fazenda Pública para recorrer não se aplica aos processos objetivos, que se referem ao controle abstrato de leis e atos normativos. (Julgado

e) Mandados de Segurança

De acordo com a Lei 12.016/2009, a Autoridade Impetrada será notificada para prestar informações no prazo de dez dias.

Lei 12.016/2009

em Fevereiro de 2019).

Art. 7º. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

Inexiste qualquer benefício de prazo à Fazenda Pública nesta manifestação, eis que o parágrafo segundo, do artigo 183, do Novo CPC expressamente prevê a sua inaplicação:

Novo CPC, Art. 183. (...)

§ 20 Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Já em caso de recursos interpostos pela pessoa jurídica de direito público interessada, as regras do artigo 183, caput, do Novo CPC são perfeitamente aplicáveis.

Assim, dispõe de prazo em dobro a Fazenda Pública para apresentar eventual recurso no procedimento de Mandado de Segurança (seja apelação, agravo de instrumento, agravo interno ou recurso especial/extraordinário).



CESPE - Procurador do Estado do Piauí - 2014 - ADAPTADA

De acordo com a jurisprudência do STJ, assinale a opção correta acerca de prazos e de prerrogativas da fazenda pública.

- a) Assim como ocorre com a fazenda pública, as empresas públicas dispõem de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
- b) O prazo para a apresentação de originais de recurso protocolado via fax iniciase no dia seguinte ao termo final do prazo legal, ainda que o fax tenha sido transmitido antes, durante seu curso.





- c) Para a fazenda pública, conta-se em dobro o prazo legal deferido para a juntada dos originais do recurso interposto via fax.
- d) Na condição de parte, a fazenda pública goza de prerrogativas quanto a prazos processuais, o que não ocorre quando atua na condição de terceiro interessado.

Comentários

Alternativa Correta: Letra "B".

A questão envolve o conceito de Fazenda Pública e os prazos previstos no Código de Processo Civil. Conforme amplamente discutido, as empresas públicas não se enquadram neste conceito e exatamente por isto não gozam das prerrogativas processuais a ela aplicáveis, tornando errada a alternativa "A".

Além disso, qualquer que seja a condição de ingresso da Fazenda Pública nos autos, esta sempre gozará das prerrogativas processuais legalmente previstas, tornando errada a alternativa "D".

Quanto ao protocolo de manifestação via fax pela Fazenda Pública, de fato, a alternativa "B" está correta e a alternativa "C" incorreta, em razão das decisões do STJ vistas em tópicos acima.

6-A ATUAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO POLO PASSIVO DAS DEMANDAS

6.1 – CITAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA

De acordo com o artigo 238 do Código de Processo Civil, a citação é o ato de comunicação formal por meio do qual se chama a juízo o réu, o executado ou interessado.

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Antes da citação, o processo já existe. Contudo, apenas com este ato formal tem-se a angulação com a integração do réu à relação jurídica processual. Exatamente por isto (DIDIER, 2016, pg. 615):

A citação não é pressuposto de existência do processo.

A citação é uma condição de eficácia do processo em relação ao réu (art. 312, CPC) e, além disso, requisito de validade dos atos processuais que lhe seguirem (art. 239, CPC). A sentença, por exemplo, proferida em processo em que não houve citação, é ato defeituoso, cuja nulidade pode ser decretada a qualquer tempo, mesmo após o prazo para ação rescisória (art. 525, §1º, I, e art. 535, I, CPC) — trata-se também de vício transrescisório (...).







Sendo, então, condição de eficácia do processo, necessário que a citação da Fazenda Pública dê-se consoante suas prerrogativas processuais, sob pena de nulidade. Há que ser observado, durante a citação, tanto o Código de Processo Civil quanto a Lei Orgânica da respectiva Procuradoria.

De acordo com o artigo 242, parágrafo 3º, do CPC a citação da Fazenda Pública deverá ser feita de forma pessoal perante o órgão da Administração Pública responsável por sua representação judicial.

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. (...)

§ 30 A citação da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas respectivas autarquias e fundações de direito público será realizada perante o órgão de Advocacia Pública responsável por sua representação judicial.

Chega-se a tal interpretação também quando se analisa o disposto no inciso III, do artigo 247 do CPC que não permite a citação via correios quando for réu a pessoa jurídica de direito público, senão vejamos:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

III - quando o citando for pessoa de direito público;

Para a doutrina (CUNHA, 2017, pg. 84):

"A necessidade de citação da Fazenda Pública por oficial de Justiça tem razão de ser. Sua justificativa resulta da burocracia interna da Administração Pública. Sendo inerente à atividade pública a formalidade dos atos administrativos, cumpre revestir o ato de comunicação processual de maiores cuidados a fim de evitar descontroles, desvios, perdas ou extravios de documentos, aí incluída a citação como ato de comunicação processual."

Uma vez que incumbe ao Oficial de Justiça proceder à citação pessoal do Réu (artigo 251, CPC), não se aceita em relação à Fazenda Pública a aplicação da Teoria da Aparência que aparece na maioria dos casos em citações postais (CORREIA, 2001, pg. 348):

"(...) segundo esta teoria, é válido o ato citatório feito em pessoa que, estando no estabelecimento comercial (ou na sede da pessoa jurídica demandada), aparenta ter poderes para receber citação, mormente quando tal ato induz certeza de que o destinatário tomou efetivo conhecimento da demanda."

Assim, a citação deverá ser feita de forma pessoal, por intermédio de Oficial de Justiça, através do respectivo órgão da Procuradoria do ente público. Ressalte-se que o comparecimento espontâneo do réu supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação (artigo 239, §1º, CPC).







Por fim, o Novo Código de Processo Civil trouxe uma novidade: quando o processo tramitar de forma virtual, a citação da Fazenda Pública deverá ocorrer, preferencialmente, por meio eletrônico (artigo 246, §1º e 2º).



Como o assunto pode ser abordado na sua prova?

Em geral, esta matéria é relevante em provas práticas, onde o Examinador poderá – dentro do caso concreto apresentado – colocar que a citação do <u>ente público</u> ocorrera através do seu gestor ou de um de seus secretários.

Necessário, pois, que o candidato discuta uma preliminar de nulidade de citação antes de discutir o mérito da demanda (artigo 337, I, do CPC⁴) com base no artigo 247, inciso III, do CPC.

6.2 – APRESENTAÇÃO DE DEFESA

Uma vez citado, poderá o Réu (CUNHA, 2017, 88):

- a) Reconhecer a procedência do pedido;
- b) Quedar-se inerte, tornando-se revel.
- c) Apresentar defesa;

a) Reconhecimento do pedido

Havia grande discussão quanto à possibilidade de a Fazenda Pública poder, em juízo, reconhecer a procedência do pedido do Autor, dada a indisponibilidade do direito tutelado.

Contudo, pacificou a doutrina que uma vez constatando a inexistência de razão em determinado conflito, o ente público possui dever legal de reconhecer a procedência do pedido. Trata-se de medida tendente a diminuir os custos da máquina do Judiciário e a efetivar os princípios constitucionais da moralidade, legalidade e impessoalidade.

Assim, poderá o ente público reconhecer a procedência do pedido do Autor desde que haja (CUNHA, 2017, pg. 89):

⁴ CPC, Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: I - inexistência ou nulidade da citação.





- i. Prévio processo administrativo, por meio do qual se conclua pela inexistência de razão do ente público no processo;
- ii. Prévia autorização da autoridade competente;
- iii. Fiscalização do ato pelo respectivo Tribunal de Contas;
- iv. O reconhecimento do direito em demandas idênticas;

Em geral, o procedimento para reconhecimento do pedido do Autor está disposto na Lei Orgânica da Procuradoria do respectivo órgão.

b) Revelia;

A revelia – ausência de apresentação de defesa pelo réu – induz dois efeitos: um material e outro processual.

Materialmente, a revelia traduz-se na presunção de veracidade dos fatos alegados pelo Autor (artigo 344, CPC). Já no campo processual, tem-se a desnecessidade de intimação do Réu dos demais atos praticados no processo (artigo 346, CPC).

Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, 2017, pg. 91)

O efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC).

Contudo, o efeito material da revelia não pode ser aplicado à Fazenda Pública. É que sendo indisponível o direito tutelado, não se pode admitir que a ausência de defesa gere presunção de que os fatos alegados pelo Autor são verdadeiros, isentando-o de produzir provas a este respeito.

Isto porque os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, cabendo ao Autor desconstituí-los em uma demanda judicial. Assim, pacificou o Superior Tribunal de Justiça a inaplicabilidade dos efeitos materiais da revelia à Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO. EFEITO MATERIAL DA REVELIA. CONFISSÃO. NÃO APLICABILIDADE.

- 1. Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
- 2. Agravo regimental a que se nega seguimento.

(AgRg no REsp 1170170/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 09/10/2013)





Neste sentido, tem-se, ainda, o artigo 345, II, do CPC:

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se:

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

Conforme leciona Leonardo Carneiro da Cunha (2017, pg. 93) a presunção de veracidade gerada pela revelia é relativa e não absoluta, admitindo-se prova em contrário. Exatamente por isto:

a revelia, por si só, não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade dos atos administrativos. Daí a necessidade de haver prova a ser produzida pelo autor, mesmo que a Fazenda Pública ostente a condição de revel.



Os direitos da Fazenda Pública tutelados em juízo são sempre indisponíveis?

Em precedente específico (RESP 1.084.745/MG - 06/11/2012) que apreciou uma ação de cobrança de aluguel em face de determinado Município, entendeu a 04a Turma do STJ que em relações tipicamente privadas, não haveria interesse indisponível que justificasse a não aplicação dos efeitos materiais da revelia.

Penso que não podemos afirmar que se trata da posição do STJ. Até porque em diversos julgados posteriores este Tribunal manteve o entendimento da doutrina majoritária, sem fazer qualquer ressalva, a exemplo:

A jurisprudência dessa Corte é uníssona no sentido de que à Fazenda Pública não se aplica o efeito material da revelia, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis. Precedentes. (...) Recurso especial a que se nega seguimento. (REsp 939.086/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 25/08/2014)

Assim, a discussão passa pela análise do seguinte questionamento: os direitos defendidos pela Fazenda Pública são sempre indisponíveis?

Para Marinoni, não. (2009, pg. 326)

Direito indisponível é aquele que não se pode renunciar ou alienar. Os direitos da personalidade (art. 11, CPC) e aqueles ligados ao estado da pessoa são indisponíveis. O direito da Fazenda Pública, quando arrimado em interesse público primário também o é. O direito da Fazenda Pública com esteio no interesse público secundário não é indisponível.





Para Leonardo Cunha, sim. (2017, pg. 92)

O direito da Fazenda Pública é indisponível, devendo o magistrado, mesmo na hipótese de revelia, determinar a instrução do feito para que a parte autora possa se desincumbir do seu "onus probandi".

Penso, portanto, que para concursos devemos ter em mente:

- **Em provas objetivas** apenas se a questão especificar o precedente é que devemos marcar a alternativa como correta.
- Em provas subjetivas interessante pontuarmos ambas as posições, inclusive citando o precedente isolado e a posição majoritária.

Em uma avaliação subjetiva sobre o tema, o examinador irá querer que o candidato demonstre conhecimento sobre o precedente específico, a letra da lei e a opinião majoritária.

c) Contestação;

A defesa apresentada pela Fazenda Pública, tal qual pelo particular, sujeita-se aos princípios da concentração e eventualidade previstos nos artigos 336 e 342 do CPC. Assim, cabe ao ente público concentrar em sua contestação toda a matéria de defesa, não sendo possível invocar matérias novas em momento posterior, salvo nas exceções previstas no artigo 342:

Art. 336. Incumbe ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir.

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição

Contudo, a Fazenda Pública não se sujeita ao ônus da impugnação especificada dos fatos previsto no artigo 341 do CPC:

Art. 341. Incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações de fato constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas, salvo se:

I - não for admissível, a seu respeito, a confissão;







II - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considerar da substância do ato;
 III - estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.

Parágrafo único. O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao defensor público, ao advogado dativo e ao curador especial.

Tendo em vista o interesse público envolvido nas matérias discutidas pela Fazenda Pública a esta não se aplica a pena de confissão quanto aos fatos não impugnados. Tal entendimento decorre da presunção de legitimidade dos atos administrativos acima discutida.

Caberá ao autor, portanto, o ônus de provar os fatos por ele alegados, ainda que não impugnados especificamente pela defesa apresentada pelo ente público.

7-DESPESAS REALIZADAS NO CURSO DO PROCESSO

7.1 – CUSTAS, EMOLUMENTOS E DESPESAS EM SENTIDO ESTRITO

Litigar nos tribunais brasileiros é atividade bastante dispendiosa eis que envolve o pagamento de despesas processuais geralmente em valores muito altos. Quando em juízo, necessário o pagamento pelo particular das despesas processuais segundo os ditames do artigo 82 do CPC:

Art. 82. Salvo as disposições concernentes à gratuidade da justiça, incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo, antecipando-lhes o pagamento, desde o início até a sentença final ou, na execução, até a plena satisfação do direito reconhecido no título.

§ 10 Incumbe ao autor adiantar as despesas relativas a ato cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando sua intervenção ocorrer como fiscal da ordem jurídica.

§ 20 A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.

Assim, em regra, a parte é obrigada a adiantar o pagamento do ato processual que requerer e também aquelas requeridas pelo juiz ou Ministério Público. No fim do processo, o vencedor da lide será ressarcido das despesas que eventualmente antecipara.

Segundo Leonardo Cunha (2017, pg 107), as despesas processuais dividem-se em:

- i. Custas Processuais, sendo a remuneração pela atividade jurisdicional;
- ii. Emolumentos, sendo estes a remuneração pelos serviços de cartórios e serventiasnão oficializados;







iii. Despesas em sentido estrito, sendo estas a relativa a remuneração de terceiros acionados para auxiliar a atividade judiciária;

Em relação à Fazenda Pública, a disciplina das despesas realizadas no curso do processo segue o disposto no artigo 91, do CPC:

- Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública <u>serão pagas ao final pelo vencido</u>.
- § 10 As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.
- § 20 Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

É dizer: as custas processuais e emolumentos devidos por qualquer ente da Fazenda Pública apenas serão pagos ao final do processo pela parte vencida. Tal entendimento é antigo, dado, inclusive, o disposto pela Lei de Execuções Fiscais ainda nos idos da década de 80:

Lei 6.830/80

Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independerá de preparo ou de prévio depósito.

Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária.

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que custas e emolumentos possuem natureza jurídica de **taxa**:

EMENTA: I. (...) II. Custas e emolumentos: serventias judiciais e extrajudiciais: natureza jurídica. É da jurisprudência do Tribunal que as custas e os emolumentos judiciais ou extrajudiciais tem caráter tributário de taxa. III. Lei tributária: prazo nonagesimal. Uma vez que o caso trata de taxas, devem observar-se as limitações constitucionais ao poder de tributar, dentre essas, a prevista no art. 150, III, c, com a redação dada pela EC 42/03 - prazo nonagesimal para que a lei tributária se torne eficaz.

(ADI 3694, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2006, DJ 06-11-2006 PP-00030 EMENT VOL-02254-01 PP-00182 RTJ VOL-00201-03 PP-00942 RDDT n. 136, 2007, p. 221)

Por outro lado, quanto às despesas relacionadas a pessoas estranhas ao Poder Judiciário (despesas em sentido estrito) não é razoável exigir-se que tais profissionais atuem e aguardem o desenrolar da lide para poder receber sua remuneração. Exatamente por isto os parágrafos 1º e 2º, do artigo 91, do CPC, dispõem sobre a forma de pagamento de despesas com perícias:







- a) Preferencialmente, as perícias devem ser realizadas por ente público ou, podem ter suas despesas adiantadas por quem requereu, acaso haja previsão orçamentária;
- b) Não havendo previsão orçamentária, o pagamento ocorrerá no exercício seguinte, ou ao final, pelo vencido o que ocorrer primeiro;

O Superior Tribunal de Justiça já, inclusive, havia pacificado o entendimento através da Súmula 232:

Súmula 232 - STJ - A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.

No mesmo sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça que as despesas relacionadas com o transporte dos oficiais de justiça também devem ser adiantadas pela Fazenda Pública:

EXECUÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO JUDICIAL PROVENIENTE DE AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 27 DO CPC. DESPESAS COM TRANSPORTE DE OFICIAIS DE JUSTIÇA. - A execução de título judicial gerado em ação de reparação de danos não segue o rito da Lei 6.830/80. - A Fazenda Pública, não importa a natureza da execução, tem o ônus de antecipar as despesas decorrentes de diligências realizadas pelo oficial de justiça.

(STJ - REsp: 978634 PR 2007/0190024-0, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 24/03/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2008)

Segundo Guilherme Barros (2015, pg. 81), a exigência apenas estaria afastada acaso o Estado fornecesse o automóvel oficial e o combustível para o oficial de justiça:

O entendimento jurisprudencial é sólido. As despesas são devidas em razão de recaírem sobre pessoas estranhas ao corpo de servidores do Poder Jurisdicional. A partir desse entendimento, é possível concluir que nada é devido se o Estado- Juiz provê o serviço, como por exemplo, se disponibiliza carro oficial para o cumprimento das diligências do oficial de justiça.

Além disso, destaque-se que a lei da Ação Civil Pública possui regulamentação específica dispensando o adiantamento de quaisquer despesas processuais pelo Autor desta ação em específico:

Lei 7.347/85.

Art. 18. Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.







7.2 – INTERPRETAÇÃO ACERCA DO INSTITUTO E REFLEXÃO SOBRE SEU CABIMENTO

Ressalte-se que mesmo em relação às custas processuais e aos emolumentos, não se fala em isenção de pagamento, mas apenas e tão somente em diferimento.

É dizer: a Fazenda Pública não realiza qualquer pagamento de custas processuais e emolumentos de forma adiantada, mas acaso seja derrotada na demanda, deverá ressarcir o vencedor da ação.

Tal regra existe, em razão de ser o próprio Estado quem organiza e mantem a atividade jurisdicional, inexistindo sentido para que além de pagar o salário de juízes, desembargadores, serventuários e todos os custos de instalação e manutenção dos Fóruns, ainda fosse obrigado a pagar as despesas processuais quando da movimentação da máquina do Judiciário.



E se um Estado Federado estiver litigando na Justiça Federal, deverá este arcar com as custas processuais e emolumentos?

De um lado, tem-se o argumento de que o artigo 150, inciso VI, alínea "a", da Constituição Federal estabelece a imunidade recíproca apenas em relação a impostos, nada dispondo quanto às taxas. Ao mesmo tempo, o artigo 151, inciso III, da Constituição Federal veda a concessão de isenções heterônomas.

Assim, tem-se que o disposto no artigo 24-A, da Lei Federal 9.028/95 possui constitucionalidade duvidosa por ferir ambos os dispositivos acima elencados:

Lei 9.028/95. Art. 24-A. A União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas e emolumentos e demais taxas judiciárias, bem como de depósito prévio e multa em ação rescisória, em quaisquer foros e instâncias.

Por outro lado, a Lei 9.289/96 está consoante a Constituição Federal eis que a própria União concedera isenção de custas no âmbito da Justiça Federal, quando Entes Púbicos estiverem litigando:

Lei 9289/96.

Art. 4° São isentos de pagamento de custas:

I - a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações;





Assim, quando Estados e Municípios estiverem litigando na Justiça Federal, estes estarão isentos do pagamento de custas processuais, a teor do artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/86.

Contudo, não se pode aceitar a constitucionalidade da Lei 9.028/95, razão pela qual defende-se que quando a União litigar nos Tribunais Estaduais esta não terá isenção de pagamento de custas, <u>salvo se existente convênio ou lei estadual específica quanto à matéria.</u>

Extrai-se referido entendimento das Súmulas 178 e 483 do STJ:

Súmula 178 - STJ - O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.

Súmula 483 – STJ - O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.

7.3 – DEMAIS HIPÓTESES DE COBRANÇA EM PROVA

Analisemos, neste momento, as hipóteses de pagamento de despesas processuais que possivelmente serão cobradas em provas de concurso público.

a) Pagamento de preparo nos recursos

A Fazenda Pública está dispensada do pagamento de preparo nos Recursos, por força do parágrafo 1º, do artigo 1.007, do Código de Processo Civil:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 1º São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.

No mesmo sentido, tem-se a lei 9.494/97 em seu artigo 1º-A:

Art. 10-A. Estão dispensadas de depósito prévio, para interposição de recurso, as pessoas jurídicas de direito público federais, estaduais, distritais e municipais.

Em conclusão, válidas as palavras de Leonardo Cunha (2017, pg. 133):

Estão dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios e respectivas autarquias (CPC, art. 1.007, § 1º). O enunciado 483 da Súmula do STJ confirma essa regra, ao estabelecer que 'O INSS não está obrigado a efetuar depósito prévio do preparo por gozar das prerrogativas e privilégios da Fazenda Pública.





b) Depósito exigido na propositura de Ação Rescisória

De acordo com o artigo 968, II, do CPC, é requisito da petição inicial da Ação Rescisória o depósito da importância de cinco por cento sobre o valor da causa, que se converterá em multa caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível ou improcedente.

Contudo o parágrafo 1º do dispositivo citado expressamente afirma que tal exigência não se aplica à Fazenda Pública:

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso II à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, às suas respectivas autarquias e fundações de direito público, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos que tenham obtido o benefício de gratuidade da justiça.

Assim, a Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, está dispensada do depósito prévio para propositura de Ação Rescisória. Neste sentido, tem-se a Súmula 175 do STJ:

Súmula 175 - STJ - Descabe o depósito prévio nas ações rescisórias propostas pelo INSS.

c) Multas processuais

De acordo com o parágrafo 2º, do artigo 1.026, do CPC, a oposição de Embargos de Declaração protelatórios poderá gerar a aplicação de multa de até 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Tal multa poderá chegar a até 10% (dez por cento) e gerar a necessidade de pagamento como condição para interposição de qualquer recurso (parágrafo 3º, artigo 1.026, CPC).

Com o antigo CPC, havia uma divergência sobre a aplicação ou não de tal dispositivo à Fazenda Pública, fazendo-se necessária a manifestação do STF e do STJ quanto ao tema.

Pacificou-se a questão no sentido de ser necessário o prévio depósito de multas processuais como condição de admissibilidade de recursos interpostos inclusive pela Fazenda Pública ante a vigência do antigo CPC.

Contudo, o próprio parágrafo 3º, do artigo 1.026, do Novo Código de Processo Civil faz a ressalva de que não se aplica à Fazenda Pública a necessidade de prévio depósito de multa processual quando da interposição de qualquer recurso. Esta poderá interpor o recurso normalmente, recolhendo a multa ao final do processo.

Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1o A eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.







§ 2o Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.

§ 3o Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até dez por cento sobre o valor atualizado da causa, e a interposição de qualquer recurso ficará condicionada ao depósito prévio do valor da multa, à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que a recolherão ao final.

§ 40 Não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Naturalmente, o STF e o STJ deverão rever seu posicionamento para alinhar-se às novas disposições do Código de Processo Civil.

d) Justiça Gratuita e adiantamento de custas pela Fazenda Pública

E se o Autor da demanda for beneficiário da gratuidade da justiça litigando contra o Ente Público? Como deverá ser feito o pagamento das custas processuais?

Naturalmente, a divergência surge quanto ao custeio e despesas em sentido estrito: remuneração de terceiros estranhos ao processo, a exemplo do pagamento de honorários periciais e do pagamento do transporte de oficiais de justiça.

Segundo pacificou o STJ, o benefício da justiça gratuita não impõe ao Estado o ônus de custear todas as provas requeridas pelo beneficiário no curso do processo.

Assim, sendo o Autor beneficiário da justiça gratuita e não tendo condições de suportar o ônus dos honorários periciais, caberá ao Juiz nomear perito que aceite receber sua remuneração ao fim do processo ou perito vinculado a repartição administrativa. Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBREPROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADEDE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇOMÉDICO OFICIAL. (...). 2. [...] Insta acentuar que o juiz da primeira instância concedeu ao autor a gratuidade da justiça, e consoante já decidiu esta Turma, ao julgar o REsp 935.470/MG (Rel.Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30.9.2010), quando a Fazenda Pública for ré no processo, não estará sujeita ao adiantamento dos honorários do perito se a prova pericial for requerida pelo autor da ação, beneficiário da assistência judiciária. Tampouco ficará sujeita a tal adiantamento a parte autora, porquanto gozará dos benefícios da Lei 1.060/50. Não concordando o perito nomeado em realizar gratuitamente a perícia e/ou aquardar o recebimento dos honorários ao final do processo, deve o juiz da causa nomear outro perito, a ser designado entre técnicos de estabelecimento oficial especializado ou repartição administrativa do ente público responsável pelo custeio da prova pericial, devendo a perícia realizar-se com a colaboração do Poder Judiciário. 3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

(STJ - REsp: 1286094 CE 2011/0241566-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 22/11/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2011)





8-Honorários Advocatícios

O Novo CPC tentou resolver de uma só vez dois problemas antigos do processo civil brasileiro: a não destinação de honorários advocatícios aos advogados públicos e a redução drástica de honorários ao advogado particular quando vencedor de mega lesões em face do poder público.

Era comum a fixação pelos tribunais de honorários advocatícios de sucumbência no valor de R\$. 500,00 (quinhentos reais) ou R\$. 1.000,00 (um mil reais), mesmo em casos de demandas de grande complexidade. Resolver tais disparidades foi a ideia do novo código.

De acordo com o artigo 85, do CPC, a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, devendo em cada caso, o fixar os valores (entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento) sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou sobre o valor da causa atualizado.

Deverá o magistrado analisar:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Quando a Fazenda Pública for parte, além de tais critérios, deverão ser obedecidos os seguintes percentuais, considerando-se o valor do salário mínimo vigente à época da liquidação da sentença (parágrafo 3º):

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

Grande vitória da advocacia pública no Novo CPC deu-se com a conquista dos direitos previstas no parágrafo 19, do artigo 85, do CPC:







§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da lei.

Segundo Leonardo Cunha (2017, pg. 115):

Para que os advogados públicos percebam os honorários de sucumbência, é preciso que haja uma lei regulamentando a divisão, os valores, os detalhes do recebimento por cada um deles no âmbito da respectiva procuradoria. A simples previsão do parágrafo 19 do art. 85 do CPC não é suficiente para que os advogados públicos percebam os honorários. É necessária a edição de lei própria regulamentando sua percepção pelos advogados públicos. A lei a ser editada não pode, todavia, suprimir esse direito nem subtrair sua titularidade.

Nesse sentido, o enunciado 384 do Fórum Permanente de Processualistas Civis: "A lei regulamentadora não poderá suprimir a titularidade e o direito à percepção dos honorários de sucumbência dos advogados públicos."

Quando no julgamento da causa o valor do benefício econômico obtido pelo autor for superior a 200 salários mínimos, os honorários incidirão até esta quantia conforme a faixa prevista no inciso I, do parágrafo 3º, até tal quantia.

Naquilo que exceder a 200 e estiver abaixo de 2000 salários mínimos, deve-se observar o percentual do inciso II, e assim sucessivamente, conforme previsão do parágrafo 5º:

§ 50 Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 30, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Conforme lição de Leonardo Cunha (2017, pg. 119):

Tome-se como exemplo um caso em que o valor da condenação, do benefício econômico obtido ou o valor da causa seja equivalente a 200.000 (duzentos mil) salários mínimos. Nesse caso, os honorários terão seu valor fixado da seguinte forma: entre 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre 200 (duzentos) salários mínimos ao que se acresce a fixação entre 8% (oito por cento) e 10% (dez por cento) sobre 1.800 (mil e oitocentos) salários mínimos adicionada da fixação entre 5% (cinco por cento) e 8% (oito por cento) sobre 18.000 (dezoito mil) salários mínimos. Daí se adiciona mais uma fixação entre 3% (três por cento) e 5% (cinco por cento) sobre 80.000 (oitenta mil) salários mínimos, somando-se mais outra fixação entre 1% (um por cento) e 3% (três por cento) sobre 100.000 (cem mil) salários mínimos.

Ademais, os limites previstos no parágrafo 3º, aplicam-se em qualquer caso, independente do conteúdo da decisão, inclusive nos casos de improcedência ou de sentença sem resolução do mérito. Por fim, conforme será visto quando falarmos sobre precatórios:

§ 70 Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.







BARROS, Guilherme Freire de Melo. **PODER PÚBLICO EM JUÍZO PARA CONCURSOS.** 5ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. 14ª. Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.** São Paulo: Atlas, 1991.

DIDIER JR, Fredie. **CURSO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL – VOLUME 1.** 18ª. Edição. Salvador: Editora JusPodivm, 2016.

MARINELA, Fernanda. DIREITO ADMINISTRATIVO. 10ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2016.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme. **CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: COMENTADO ARTIGO POR ARTIGO**. São Paulo: RT, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL**. 10ª. Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

PEREIRA, Hélio do Valle. **MANUAL DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

10- RESUMO DA AULA



- 1. A expressão fazenda pública é utilizada para designar as pessoas jurídicas de direito público que figurem em ações judiciais, mesmo que a demanda não verse sobre matéria estritamente fiscal ou financeira.
- 2. O antigo CPC disciplinava em seu artigo 188 que a Fazenda Pública teria prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Tal dispositivo fora substituído pelo artigo 183 do Novo CPC que estabelece prazo em dobro para todas as manifestações da Fazenda Pública.
- 3. As empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as fundações públicas de direito privado não gozam dos privilégios processuais aplicáveis à Fazenda Pública.
- 4. Exceção à regra, tem-se os Correios, que, segundo decidiu tanto o STJ quanto o STF, em que pese ser constituída sob a forma de empresa pública, está abrangida dentro do conceito de Fazenda Pública.
- 5. Em juízo, a Fazenda Pública será representada por seus procuradores judiciais, titulares de cargos públicos e regularmente inscritos na OAB. Tais procuradores não necessitam de procuração para atuarem, eis que mantém um vínculo legal com a Administração Pública.
- 6. Segundo o Supremo Tribunal Federal, a Constituição não assegurou independência funcional ao advogado público, tal qual o fez para os membros do Ministério Público.
- 7. Além disso, os Procuradores Estaduais não gozam da garantia de inamovibilidade sendo estes subordinados hierárquicos do Chefe do Poder Executivo que poderá interferir na sua atuação. Exatamente por isto, é inconstitucional a norma de Constituição Estadual que atribua autonomia funcional e administrativa à Procuradoria Estadual.





- 8. Quanto à presentação judicial das Autarquias e Fundações Públicas. A lei que cria a Autarquia ou a Fundação Pública deverá estabelecer a responsabilidade pela presentação judicial de cada uma delas.
- 9. Os órgãos do Poder Legislativo não possuem personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, a qual lhe autorizam atuar em juízo para defender os seus interesses estritamente institucionais: aqueles relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.
- 10. Assim, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional a criação de uma Procuradoria Legislativa para a defesa dos interesses peculiares que assegurem sua autonomia ou independência frente aos demais poderes. Possível, portanto, a contratação de advogado público pelo Poder Legislativo para a defesa de seus interesses institucionais.
- 11. As prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública justificam-se em razão da discrepância processual existente entre esta e o particular, inexistindo inconstitucionalidade a respeito do tema. Trata-se de uma forma de se dar efetividade ao princípio da igualdade, tratando-se de forma desigual os desiguais.
- 12. Quanto às prerrogativas em espécie, destaca-se os prazos diferenciados (prazo em dobro em todas as manifestações, conforme disposto no artigo 183, do CPC) e a necessidade de intimação pessoal do representante da Fazenda Pública (parte final do artigo 183, do CPC).
- 13. O Código faz, contudo, uma ressalva: Artigo 183, Parágrafo 2º. Não se aplica o benefício da contagem em dobro quando a lei estabelecer, de forma expressa, prazo próprio para o ente público.
- 14. Quanto ao protocolo de qualquer petição via fax, ao prazo previsto para juntada dos originais não se aplica qualquer benefício à Fazenda Pública. Além disso, tal prazo possui





- início com o fim do prazo processual que se estava cumprindo, ainda que o protocolo seja realizado bem antes desta data.
- 15. À Fazenda Pública não se aplica dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores nos autos), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.
- 16. Há divergência no âmbito do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação de prazo em dobro no seio de Ações de Controle Concentrado de Constitucionalidade.
- 17. Sendo ré a Fazenda Pública, e não apresentando contestação, é ela revel. Nesse caso impõe-se verificar se os efeitos da revelia são produzidos normalmente. (CUNHA, 2017, pg. 91)
- 18. O efeito processual da revelia aplica-se normalmente à Fazenda Pública, sendo certo que poderá intervir nos autos a qualquer momento e em qualquer fase, recebendo o processo no estado em que se encontrar (artigo 346 e parágrafo único, CPC). Não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis.
- 19. As custas processuais e emolumentos devidos por qualquer ente da Fazenda Pública apenas serão pagos ao final do processo pela parte vencida. A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito.
- 20. São dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelo Distrito Federal, pelos Estados, pelos Municípios, e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal.
- 21. A Fazenda Pública, em qualquer de suas esferas, está dispensada do depósito prévio para propositura de Ação Rescisória.





11-QUESTÕES OBJETIVAS



11.1 - QUESTÕES OBJETIVAS COM COMENTÁRIOS

Questão 1. ESAF - Procurador da Fazenda Nacional - PGFN - 2015

Quanto às Prerrogativas da Fazenda Pública, assinale a opção correta.

- a) As sociedades de economia mista se enquadram no conceito de Fazenda Pública, dispondo de prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer.
- b) O prazo para a apresentação de originais de recurso protocolado via fax iniciase no dia seguinte ao termo final do prazo legal, ainda que o fax tenha sido transmitido antes, durante seu curso.
- c) Para a Fazenda Pública, conta-se em dobro o prazo legal de juntada dos originais do recurso interposto via fax.
- d) Quando a Fazenda Pública ingressa no feito na condição de terceiro interessado, não dispõe das prerrogativas de prazo diferenciado.
- e) A Fazenda Pública dispõe de prazo em dobro para contestar, recorrer e de forma geral falar nos autos.

Questão 2. CESPE - Defensor Público/ES - 2012 - ADAPTADA

Considerando que a CF fortaleceu a atuação do MP tanto na esfera civil como na penal, julgue o item que se segue:

I. Aos membros do MP cabe a defesa do patrimônio público e social, podendo eles atuar como representantes da fazenda pública nas ações em que esta seja ré, embora não tenham legitimidade para ser advogados nas ações em que a fazenda pública seja autora.

Questão 3. CESPE – SERPRO – 2013

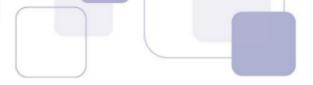
Julgue o item seguinte, relativo à organização da administração pública:

I. As autarquias não gozam das mesmas prerrogativas processuais outorgadas à fazenda pública.

Questão 4. PUC/PR - Procurador do Estado do Paraná - 2015

Sobre os prazos processuais da Fazenda Pública no Código de Processo Civil, assinale a alternativa CORRETA.





- a) O prazo para apresentar contrarrazões a recurso conta-se em dobro.
- b) O prazo para opor embargos à execução conta-se em quádruplo.
- c) O prazo para propor ação rescisória conta-se em dobro.
- d) O prazo para contestar no procedimento ordinário conta-se em dobro.
- e) O prazo para interpor recurso adesivo conta-se em dobro.

Questão 5. FCC - Procurador do Estado/AM - 2010

Os procuradores do Estado:

- a) não precisam ser inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil para exercerem a representação judicial do Estado, bastando que o bacharel tenha sido aprovado em concurso público com a participação de representante da Ordem dos Advogados do Brasil em alguma das fases do concurso.
- b) somente exercem representação judicial do Estado, mas não exercerão as funções de consultoria jurídica, que será exercida necessariamente por outros servidores.
- c) exercem a representação judicial do Estado, sem necessidade de exibir procuração, bem como a consultoria jurídica respectiva.
- d) serão ou não organizados em carreira, dependendo o ingresso no cargo de concurso público de provas e títulos com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases.
- e) têm assegurada a estabilidade após dois anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Questão 6. CESPE – Juiz Substituto/PB– 2015 - Adaptada

Considerando que um juiz tenha proferido sentença condenando a fazenda pública a pagar indenização por desapropriação indireta no valor de cem salários mínimos, julgue os itens a seguir:

I. Caso a fazenda pública decida opor embargos de declaração, deverá fazê-lo no prazo máximo de cinco dias.

Questão 7. CESPE - Procurador do Estado da Bahia - 2014

No que se refere às regras aplicadas aos processos que envolvem a fazenda pública em juízo, à sentença e aos recursos, julgue os itens que se seguem.

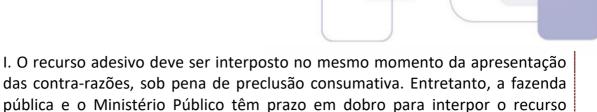
I. A contagem do prazo processual para a fazenda pública inicia- se da data da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido.

Questão 8. CESPE – DPE/DF - 2006

De acordo com os recursos no processo civil, julgue os próximos itens.







Questão 9. CESPE - AGU - Procurador Federal - 2007 - Adaptada

adesivo e prazo comum para oferecer contra-razões.

Acerca da fazenda pública no processo civil, julgue os próximos itens.

I. Havendo litisconsórcio passivo entre a fazenda pública e outra pessoa, o prazo para recorrer será em quádruplo, pois o prazo normal em dobro deverá ser dobrado novamente, por conta do peculiar regime de prazo de litisconsortes com procuradores distintos.

Questão 10. FGV – Procurador Município Niterói/RJ – 2014

Para reformar um determinado bem público, o Prefeito Municipal contrata uma empresa particular para a execução da obra, com autorização para tanto. Todavia, a obra vem a causar danos a um particular, decorrentes de má execução. O particular demanda ação de conhecimento de reparação dos danos em face do referido Município, em litisconsórcio com a empresa particular contratada, sob o rito ordinário.

- a) Ambos os réus terão o prazo em quádruplo para contestar e reconvir, caso queiram, uma vez que a prerrogativa de prazo especial da Fazenda deve prevalecer para todos os réus.
- b) O procurador da empresa particular contratada pelo Município terá o prazo de 15 dias para contestar, uma vez que não se aplica a este o prazo especial da Fazenda.
- c) O Procurador Municipal terá o prazo em dobro para contestar, uma vez que se trata de litisconsórcio com procuradores distintos.
- d) O Procurador Municipal terá o prazo em quádruplo para contestar e reconvir, e o Procurador da empresa contratada terá o prazo em dobro para oferecer exceção de incompetência.
- e) O Procurador Municipal e o Procurador da empresa contratada terão o prazo de 30 dias para responder, podendo estes acordar, dentro desse prazo, os dias disponíveis para cada réu.



11.2 - COMENTÁRIOS QUESTÕES



Questão 1. ESAF - Procurador da Fazenda Nacional - PGFN - 2015

Alternativa Correta: letra "B".

A questão envolve o conceito de fazenda pública e os prazos previstos no Código de Processo Civil. Trata-se de questão bastante parecida com a elaborada pelo CESPE na prova de Procurador Geral do Estado do Piauí acima comentada.

Perceba, amigo, as questões se repetem.

Conforme amplamente discutido, as empresas públicas não se enquadram no conceito de Fazenda Pública e exatamente por isto não gozam das prerrogativas processuais a ela aplicáveis, tornando errada a alternativa "a".

Além disso, qualquer que seja a condição de ingresso da Fazenda Pública nos autos, esta sempre gozará das prerrogativas processuais legalmente previstas, tornando errada a alternativa "d".

Quanto ao protocolo de manifestação via fax pela Fazenda Pública, de fato, a alternativa "b" está correta e a alternativa "c" incorreta, em razão das seguintes decisões do STJ:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO POR FAX. ORIGINAIS INTEMPESTIVOS. ARTIGO 2º DA LEI N.º 9.800/99. PRAZO CONTÍNUO. O prazo de cinco dias previsto na parte final do artigo 2º da Lei nº 9.800/99 para a apresentação da petição original é contínuo, caracterizando simples prorrogação do anterior, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados, iniciando-se a sua contagem no primeiro dia subseqüente ao termo final para a interposição do recurso enviado via fax. Entendimento consagrado pela Corte Especial deste Tribunal no AgRg nos ERESp n. 640.803/RS. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1033850 SP 2008/0072085-7, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 16/09/2008, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081008
br> --> DJe 08/10/2008)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. FAZENDA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. RECURSO INTERPOSTO VIA "FAX". JUNTADA DA VIA ORIGINAL. ART. 188 DO CPC. INAPLICABILIDADE. 1. A prerrogativa legal concedida à Fazenda Pública na forma do art. 188 do CPC não se aplica à hipótese prevista no art. 2º da Lei n. 9.800/99. 2. Embargos de declaração não-conhecidos. (STJ - EDcl no REsp: 253654 PR 2000/0030940-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 15/08/2006, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 13/09/2006 p. 263)

Eis o texto legal:







Lei 9.800/99, Artigo 2º. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término.

Já a alternativa "E" merece nossa atenção uma vez que de acordo com o antigo CPC, estava equivocada, eis que seu artigo 188 previa prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Contudo, o atual CPC, em seu artigo 183, dispõe exatamente acerca do previsto na alternativa, considerando-se correta a assertiva segundo a nova legislação.

NOVO CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

Questão 2. CESPE - Defensor Público/ES - 2012 - ADAPTADA

Questão Incorreta.

A resposta encontra-se na letra da Constituição Federal, no que tange ao Ministério Público:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: (...) IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, <u>sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas</u>

Questão 3. CESPE - SERPRO - 2013

Questão Incorreta.

As autarquias, por serem constituídas sob a forma de pessoa jurídica de direito público e integrarem a Administração Indireta enquadram-se no conceito de Fazenda Pública e, exatamente por isto, gozam de todas as prerrogativas processuais a elas aplicáveis.

Questão 4. PUC/PR – Procurador do Estado do Paraná - 2015

Há que se analisar as alternativas desta questão sob dois prismas: antes e depois do Novo CPC. É que o artigo 188 do CPC/73, assim disciplinava a matéria:

CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Já o Novo CPC assim disciplina:







NOVO CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuia contagem terá início a partir da intimação pessoal.

A alternativa correta é a letra "E".

Trata-se de discussão ampla travada no seio do antigo CPC. Se o prazo para contrarazões da Fazenda Pública é simples e o prazo para recurso adesivo é idêntico ao prazo de defesa recursal (artigo 500, I, CPC/73), a dúvida que pairava era sobre a aplicação do prazo dobrado para recurso adesivo. O STJ pacificou o entendimento à época afirmando:

PROCESSO CIVIL RECURSO ADESIVO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE GOZA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. ART. 188, CPC E ART. 500, I, CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.950/94. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O art. 188 do Código de Processo Civil é expresso na admissão do prazo recursal em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, embora não o faça para apresentação de contra-razões. Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso, goza do privilégio de interposição no prazo dobrado. (STJ - REsp: 171543 RS 1998/0027642-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 97

Com o Novo CPC, a controvérsia fora superada, eis que os prazos processuais para a Fazenda Pública se manifestar nos autos serão dobrados (artigo 183).

Questão 5. FCC - Procurador do Estado/AM - 2010

Questão básica acerca de Procuradorias cuja resposta encontra-se na Constituição Federal. Segundo o artigo 132, da CF:

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.





A alternativa correta, portanto, é a letra "C", eis que em juízo, a Fazenda Pública será representada por seus procuradores judiciais, titulares de cargos públicos e regularmente inscritos na OAB.

Tais procuradores não necessitam de procuração para atuarem, eis que mantém um vínculo legal com a Administração Pública, conforme lição doutrinária (PEREIRA, 2003, Pg. 82):

A procuração é materialização de negócio jurídico, circunstância incompatível com a natureza da relação que se estabelece entre o órgão público e seus procuradores. Seu poder de representação está in reipsa. Não por acaso, descabe substabelecimento dos poderes advindos de lei decorrentes da nomeação.

Questão 6. CESPE - Juiz Substituto/PB- 2015 - Adaptada

Alternativa Incorreta.

Tanto o CPC/73 (Art. 536) quanto o Novo CPC (Art. 1.023), estabelecem o prazo de 05 (cinco dias) para oposição de Embargos de Declaração.

Contudo, em se tratando de Fazenda Pública, o CPC/73 (Art. 188) previa prazo em dobro para recorrer, aplicando-se, pois, o prazo de 10 (dez) dias aos Embargos de Declaração.

No mesmo sentido, o Novo CPC (Art. 183) estabelece o prazo dobrado para as manifestações em geral da Fazenda Pública que inclui a oposição de Embargos de Declaração.

Assim, tanto no CPC/73 como no Novo CPC, o prazo para Oposição de Embargos de Declaração da Fazenda Pública é de 10 (dez) dias.

Questão 7. CESPE - Procurador do Estado da Bahia - 2014

Item Verdadeiro.

Tanto o CPC/73(artigo 241, I) como o Novo CPC (artigo 231, incisos I e II), estabelecem o início do prazo a contar da data da juntada aos autos do viso de recebimento pelos correios ou do Mandado cumprido.

CPC/73, Art. 241. Começa a correr o prazo: I - quando a citação ou intimação for pelo correio, da data de juntada aos autos do aviso de recebimento;

Novo CPC, Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;







Questão 8. CESPE - DPE/DF - 2006

Item Verdadeiro.

Há que se analisar a questão sob dois prismas: antes e depois do Novo CPC. É que o artigo 188 do CPC/73, assim disciplinava a matéria:

CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Já o Novo CPC assim disciplina:

NOVO CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

De acordo com o antigo CPC, não havia qualquer prerrogativa em prazos para a Fazenda Pública apresentar contra-razões. A disciplina legal apenas estabelecia o benefício do prazo para recurso (prazo em dobro) e para contestar (prazo quádruplo).

Ora, se o prazo para contra-razões da Fazenda Pública é simples e o prazo para recurso adesivo é idêntico ao prazo de defesa recursal (artigo 500, I, CPC/73), a dúvida que pairava era sobre a aplicação do prazo dobrado para recurso adesivo. O STJ pacificou o entendimento à época afirmando:

PROCESSO CIVIL RECURSO ADESIVO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO QUE GOZA DE PRAZO EM DOBRO PARA INTERPOSIÇÃO DE QUALQUER RECURSO. ART. 188, CPC E ART. 500, I, CPC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 8.950/94. RECEPÇÃO PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O art. 188 do Código de Processo Civil é expresso na admissão do prazo recursal em dobro para as pessoas jurídicas de direito público, embora não o faça para apresentação de contra-razões. Na verdade "adesivo" é a modalidade de interposição do recurso, e não uma outra espécie recursal. Por isso, que o recurso do autor Município é "recurso de apelação", na modalidade "adesiva", e para sua interposição, como de qualquer outro recurso, goza do privilégio de interposição no prazo dobrado. (STJ - REsp: 171543 RS 1998/0027642-4, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 18/04/2000, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 22.05.2000 p. 97

Contudo, o Novo CPC estabelece que os prazos, quaisquer que sejam eles, serão dobrados. Esta alternativa foi considerada correta, eis que exigia conhecimentos acerca do antigo CPC.

Segundo o Novo CPC, pode-se considerar a alternativa como errada, eis que a Fazenda Pública e o Ministério Público terão prazo dobrado tanto para apresentar contrarrazões como para apresentar recurso adesivo.







Questão 9. CESPE - AGU - Procurador Federal - 2007 - Adaptada

Item Falso.

A questão envolve a harmonização entre os institutos das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública e o prazo diferenciado aplicável a litisconsortes com diferentes procuradores.

Quanto à disciplina legal, tanto no CPC/73 quanto no Novo CPC, há previsão expressa quanto ao prazo em dobro aplicável aos litisconsortes com procuradores diferentes.

CPC/73. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.

Novo CPC. Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

No mesmo sentido, tanto o CPC/73 quanto o Novo CPC preveem prazos diferenciados para a Fazenda Pública:

CPC/73, Art. 188. Computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.

Novo CPC. Artigo 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

À Fazenda Pública não se aplica os dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.

Questão 10. FGV – Procurador Município Niterói/RJ – 2014

A questão envolve a harmonização entre os institutos das prerrogativas processuais aplicáveis à Fazenda Pública e o prazo diferenciado aplicável a litisconsortes com diferentes procuradores.

Quanto à disciplina legal, tanto no CPC/73 quanto no Novo CPC, há previsão expressa quanto ao prazo em dobro aplicável aos litisconsortes com procuradores diferentes.

<u>CPC/73</u>. Art. 191. Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em <u>dobro os prazos para contestar, para recorrer</u> e, de modo geral, para falar nos autos.







<u>Novo CPC</u>. Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, **de escritórios de advocacia distintos**, terão prazos contados em <u>dobro</u> para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

À Fazenda Pública não se aplica os dois benefícios de forma cumulada (prazo em dobro em razão da posição processual e prazo em dobro em razão de existirem litisconsortes com diferentes procuradores), eis que geraria uma injustificável aplicação de prazo em quádruplo, prejudicial à celeridade do processo.

Assim, no caso em epígrafe:

- Empresa Contratada Terá prazo em dobro para contestar em razão do disposto no artigo 191 (CPC/73) e no correspondente artigo 229 (CPC 2015);
- Município Terá o prazo diferenciado em razão de ser Fazenda Pública (Artigo 188, CPC/73 ou Artigo 183, CPC/2015).

O gabarito correto informado à época fora a alternativa "D", em razão do disposto no CPC/73 (prazo em quádruplo para a Fazenda Pública contestar.

Ressalta-se que, de acordo com o Novo CPC, a mudança na alternativa seria necessária apenas quanto ao prazo para contestar e reconvir do Municípios (em dobro e não em quádruplo, conforme artigo 183).

11.3 – QUESTÕES OBJETIVAS SEM COMENTÁRIOS



Questão 1. FCC – Procurador Ministério Público de Contas/GO – 2015 - Adaptada

Na ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada perante o Supremo Tribunal Federal:

I. O julgamento colegiado pode ser questionado por embargos de declaração, em cuja oposição a fazenda pública não se beneficia de prazo em dobro.

Questão 2. CESPE – Procurador Assembleia Legislativa/ES – 2011 - Adaptada

Acerca dos princípios do processo civil na doutrina e na jurisprudência do STF e do STJ, assinale a opção correta.

I. Os prazos diferenciados para a fazenda pública, para o MP e para a defensoria pública ofendem o princípio da igualdade processual.

Questão 3. CESPE - MPOG - 2013 - Adaptada

Julgue os próximos itens, relativos à organização administrativa.

I. As autarquias são consideradas fazenda pública, razão pela qual, nos processos judiciais em que sejam partes, elas têm os mesmos prazos que a fazenda pública para contestar e recorrer.

Questão 4. CESPE - PRF/Agente - 2012 - Adaptada

No que se refere à administração direta e indireta, julgue os itens subsecutivos.

I. São exemplos de prerrogativas estatais estendidas às autarquias a imunidade tributária recíproca e os privilégios processuais da Fazenda Pública.

Questão 5. FCC - Analista/TRT/23/MT - 2016

Determinada autarquia do Estado do Mato Grosso foi condenada a pagar indenização a um de seus servidores. Após a condenação, utilizou-se do prazo em quádruplo para recorrer, e, na fase de execução da condenação, alegou a impossibilidade de arcar com a indenização por não ter patrimônio próprio. A propósito dos fatos,





- a) incorreto o prazo recursal, que é em dobro para recorrer, bem como o fundamento do patrimônio, pois a autarquia tem patrimônio próprio.
- b) correto tanto o prazo recursal, como o argumento relativo ao patrimônio.
- c) correto o prazo recursal, mas incorreto o fundamento do patrimônio, pois a autarquia tem patrimônio próprio.
- d) incorreto o prazo recursal, que, na hipótese, é prazo simples, mas correto o fundamento do patrimônio.
- e) incorreto o prazo recursal, que, na hipótese, é em dobro, mas correto o fundamento do patrimônio.

Questão 6. PGE/BA - 2014 - CESPE - Adaptada

A propósito da participação da Fazenda Pública em juízo, julgue o item a seguir:

I. Conforme o entendimento do STJ, a ausência de contestação, pela fazenda pública, poderá implicar presunção de veracidade dos fatos narrados pelo autor, já que a não aplicação dos efeitos da revelia não pode servir como escusa para que os entes públicos deixem de impugnar os argumentos da parte contrária e não produzam as provas necessárias na fase de instrução do feito.

Questão 7. PGE/GO – 2009 - Adaptada

A propósito da participação da Fazenda Pública em juízo, julgue o item a seguir:

I. Sua citação pelo correio é permitida, salvo nos processos de execução.

Questão 8. PGE/GO – 2009 - Adaptada

A propósito da participação da Fazenda Pública em juízo, julgue o item a seguir:

I. Fica sujeita a exigência do depósito prévio dos honorários do perito, quando for parte no processo.

Questão 9. PGE/SP – 2009 - Adaptada

No que diz respeito ao tema recursos, julgue o item a seguir:

I. É defeso negar seguimento a recurso especial interposto pela Fazenda Pública, face a falta de comprovação de depósito prévio do valor referente à multa aplicada pela apresentação de embargos de declaração reputado manifestamente infundado.

Questão 10. PGE/SC – 2009 - Adaptada

No que diz respeito ao tema recursos, julgue o item a seguir:

I. Os recursos interpostos pelo Estado são dispensados de preparo.





11.4 - GABARITOS



Questão	Resposta	Questão	Resposta
1	FALSO	6	FALSO
2	FALSO	7	FALSO
3	VERDADEIRO	8	VERDADEIRO
4	VERDADEIRO	9	VERDADEIRO
5	А	10	VERDADEIRO

12-Considerações Finais

Chegamos ao final de nossa Aula Inaugural! Espero que vocês tenham gostado! Quaisquer dúvidas, estou às ordens nos canais do curso e nos seguintes contatos:



profigormaciel@gmail.com







Aguardo vocês na próxima aula.

Grande abraço e até lá!

Igor Maciel



ESSA LEI TODO MUNDO CON-IECE: PIRATARIA E CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.